



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 505-C, DE 1991

(Do Sr. Paulo Paim)

Revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo, dos Projetos de Lei de nºs. 2.531/00, 3.154/00, 5.122/01 e 5.630/01, apensados, e pela rejeição deste, dos de nºs. 727/95, 1.316/95, 1.330/95, 2.588/96, 2.640/96, 3.871/97, 1.361/99, 2.000/99, 2.001/99, 2.022/99, 2.357/00, 2.439/00, 2.489/00, 2.537/00, 3.566/00, 4.393/01 e 4.460/01, apensados, e das emendas de nºs 1 a 4 apresentadas ao substitutivo, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Saraiva Felipe (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs. 727/95, 1.316/95, 1.330/95, 2.588/96, 2.640/96, 3.871/97, 1.361/99, 2.000/99, 2.001/99, 2.022/99, 2.537/00, 3.154/00, 2.357/00, 2.439/00, 2.489/00, 2.531/00, 3.566/00, 4.393/01, 5.122/01, 4.460/01 e 5.630/01, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. MUSSA DEMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs. 727/95, 1.316/95, 1.330/95, 2.588/96, 2.640/96, 3.871/97, 1.361/99, 2.000/99, 2.001/99, 2.022/99, 2.357/00, 2.439/00, 2.489/00, 2.531/00, 2.537/00, 3.154/00, 3.566/00, 4.393/01, 4.460/01, 5.122/01, e 5.630/01, apensados, do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e das subemendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 727/95, 1.316/95, 1.330/95 (3.871/97), 2.588/96, 2.640/96, 1.361/99 (2.537/00, 3.154/00), 2.000/99, 2.001/99, 2.022/99, 2.357/00, 2.439/00, 2.489/00, 2.531/00, 3.566/00, 4.393/01 (5.122/01), 4.460/01 e 5.630/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo e aos novos apensados
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea "1" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os contratos de seguro obrigatório de veículos automotores anteriores a esta lei terão sua vigência plena mantida até o seu termo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o período autoritário vem sendo imposta a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, proprietários de veículos, a obrigatoriedade de realizar um seguro quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência e utilização. Este "Seguro Obrigatório de Veículos Automotores" teria como finalidade precípua garantir pessoas e bens de danos causados por acidentes.

Embora, a primeira vista, pareça ser tal instituto de grande valia, na prática, entretanto, podemos desprender que o mesmo possui uma utilidade bastante limitada, poucas vezes atingindo a sua finalidade. Apesar da obrigatoriedade, que coloca toda a frota nacional como usuária deste seguro, dificilmente podemos encontrar situações de sinistro plenamente solucionadas pelo mesmo, que, atualmente, representa apenas um estorvo aos proprietários de veículos e uma grande fonte de renda para as seguradoras que aproveitam tal situação para auferir enormes lucros.

Por isso propomos a extinção deste seguro, contando com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a provação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 02 de Abril de 1991


Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966**

**Dispõe sobre o Sistema Nacional de
Seguros Privados, regula as opera-
ções de seguros e resseguros e de
outras providências.**

capítulo III

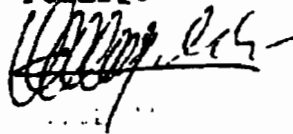
Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

**Art. 20. Sem prejuízo do disposto
em leis especiais, são obrigatórios os
seguros de:**

**1) — Danos pessoais causados por
veículos automotores de via terres-
tre, ou por sua carga, e pessoas trans-
portadas ou não."**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES

PUBLIQUE-SE.

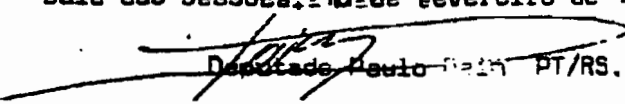


Venho através deste, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerer o deferimento das seguintes proposições de minha autoria:

Projeto de Lei nº 0999/88; ✓	Projeto de Lei nº 3346/92
Projeto de Lei nº 1009/88; ✓	" nº 3406/92
Projeto de Lei nº 1010/88; ✓	" nº 3553/92
Projeto de Lei nº 1012/88; ✓	" nº 4027/93
" nº 1465/89; ✓	" nº 4082/93
" nº 3533/89; ✓	" nº 4418/94
" nº 3535/89; ✓	" nº 4431/94
" nº 3583/89; ✓	" nº 4432/94
" nº 3662/89; ✓	" nº 4564/94
" nº 3814/89; ✓	" nº 4565/94
" nº 4676/90; ✓	" nº 4566/94
" nº 4955/90; ✓	" nº 4567/94
" nº 5698/90; ✓	" nº 4568/94
" nº 5919/90; ✓	" nº 4573/94
" nº 5920/90; ✓	" nº 4585/94
" nº 5948/90; ✓	" nº 4587/94
" nº 5958/90; ✓	" nº 4594/94
" nº 0401/91; ✓	" nº 4626/94
" nº 0505/91; ✓	" nº 4627/94
" nº 0660/91; ✓	" nº 4629/94
" nº 1753/91; ✓	" nº 4653/94
" nº 1932/91; ✓	" nº 4654/94
" nº 2147/91; ✓	" nº 4710/94
" nº 2235/91; ✓	" nº 4718/94
" nº 2704/92; ✓	" nº 4774/94
" nº 4853/94; ✓	" nº 4794/94

Nesses termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995.


Deputado Paulo Freixo PT/RS.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 505, de 1991, que revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores; 727, de 1995, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; 1.316, de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores da via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; e 1.330, de 1995, que altera o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

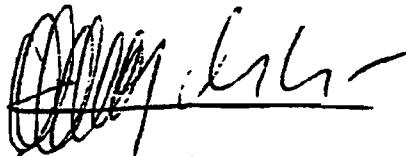
As mencionadas proposições tramitam conjuntamente, na forma do artigo 142 do Regimento Interno. Contudo, verifica-se que a distribuição inicial às Comissões temáticas descoincide em alguns casos, o que se evidenciou no momento da apensação. Observa-se, assim, que dessa descoincidência no despacho inicial pode decorrer algum prejuízo à apreciação de determinados aspectos dos projetos em apreço, quando referentes a Comissões que não foram incluídas no momento da distribuição do Projeto de Lei nº 505, de 1991.

Nesse sentido, revejo o despacho inicial do Projeto de Lei nº 505, de 1991, para incluir a Comissão de Seguridade Social e Família, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Finanças e Tributação, esclarecendo, ainda, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve apreciar a proposição também quanto ao mérito.

Tendo em vista o Projeto de Lei nº 505, de 1991, tratar-se da proposição principal, os demais apensados seguem o despacho supra-referido.

Publique-se.

Em 7/06/96.



LUIS EDUARDO
Presidente

SGM/P nº 196

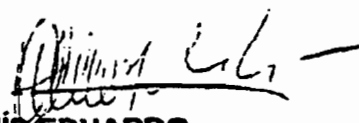
Brasília, 15 de maio de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de Vossa Excelência, em que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 727/95 ao Projeto de Lei nº 505/91, comunico que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL. nº 727/95 ao PL. nº 505/91.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CHAVES**
Gab. 436 - Anexo IV
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1995

(Do Sr. José Augusto)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 3º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.3º.....
.....

Parágrafo único. As indenizações previstas na alínea "c" deste artigo serão pagas diretamente ao SUS (Sistema Único de Saúde), como reembolso pelo atendimento médico-hospi

talar, por intermédio do consórcio de seguradoras que integram o DPVAT, sempre que a vítima de acidente de trânsito em via pública terrestre for atendida em hospitais públicos ou conveniados".

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de agosto de 1995.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com as disposições consubstanciadas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, foi instituído o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a Pessoas Transportadas ou não, conhecido como DPVAT.

Posteriormente, o parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determinou que as seguradoras que operam nesse ramo de seguro deveriam repassar cinquenta por cento do valor total dos prêmios recolhidos ao SUS - Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Em 23 de dezembro de 1993, o Decreto nº 1.017 determinou que o aludido repasse seria promovido diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, na rede bancária arrecadadora, conforme operacionalização a ser definida pelos Ministérios da Saúde, da Fazenda e da Justiça, no prazo de sessenta dias.

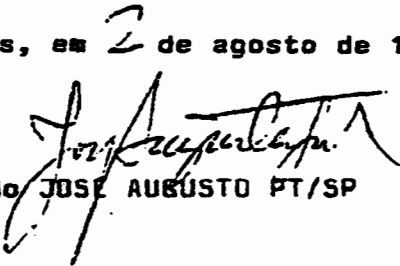
Entretanto, decorridos quase dois anos, as regras dessa "operacionalização" não foram expedidas, perdendo-se, certamente, nas kafkanianas malhas burocráticas.

Ura, ninguém, neste País, ignora a crise que assola os serviços de saúde pública no Brasil, que obrigou o Ministro Jatene a, num gesto desesperado, propor que o IPMF fosse ressuscitado.

Por isso, é da maior urgência que as indenizações por reembolso a atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito sejam imediatamente pagas aos órgãos do SUS.

Daí a necessidade da medida alvitrada nesta proposição que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1995.


Deputado JOSÉ AUGUSTO PT/SP

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDL"**

**LEI N.º 6.194 — DE 19 DE DEZEMBRO
DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20

b) — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de no-

de dezembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) — Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) — 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) — Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) — Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Título VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INTRODUÇÃO

Capítulo VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado, dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

DECRETO Nº 1.017, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a arrecadação e o recolhimento da parcela do seguro obrigatório de que trata o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212^ª, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A parcela de cinquenta por cento do valor total do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), de que trata o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será recolhida, diretamente, pelas companhias seguradoras, por intermédio da rede bancária, a crédito do Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A operacionalização do recolhimento de que trata este artigo será objeto de regulamentação, mediante portaria interministerial, baixada pelos Ministros de Estado da Saúde, da Fazenda e da Justiça, no prazo de sessenta dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Henrique Antônio Santillo

SGM/P nº 197**Brasília, 15 de março de 1996.****Senhor Deputado,**

Em atenção ao Requerimento de Vossa Excelência, em que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 1.316/95 ao Projeto de Lei nº 505/91, comunico que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL. nº 1.316/95 ao PL. nº 505/91. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


LUIS EDUARDO
Presidente

Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ CHAVES
Gab. 436 - Anexo IV
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 1995

(Do Sr. Carlos Mosconi)

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem, por pessoa vítima:

a) as indenizações por morte, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

b) as indenizações por invalidez permanente, até o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

c) o pagamento integral, de acordo com a tabela do Sistema Único de Saúde, diretamente à unidade de saúde responsável pelo atendimento, das despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovadas."

Art. 2º O art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

b) Prova das despesas efetuadas com a vítima pelo seu atendimento por unidade de saúde ou médico assistente, e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por escopo garantir uma indenização aos que correm os riscos da circulação dos veículos automotores, segundo o princípio de justiça segundo o qual nenhum dano deve deixar de ser indenizado, mesmo o que resulte de simples acidente. Estipulado, sobretudo, em benefício das vítimas, suas normas são de interesse público e seus objetivos transcendem os limites da economia individual, para irem se projetar em área fundamentalmente social.

Convido, em que pese o cunho social de que se reveste, o seguro obrigatório é um instrumento praticamente desconhecido do grande público, ensejando grave distorção ao pleno exercício da cidadania, na medida em que consubstancia um direito essencial, porém deturpado.

De outra sorte, tal situação leva a que referida modalidade de seguro se torne francamente vantajosa para as sociedades seguradoras, porque, a par de sua não-utilização, o seguro apresenta, ainda, uma desproporção vultosa entre os valores arrecadados com o pagamento dos prêmios e a efetiva liquidação dos sinistros.

Por esses motivos, apresentamos à consideração de nossos ilustres Pares este projeto de lei, o qual tem dois grandes objetivos: de um lado, proporcionar aos que pagam o seguro obrigatório um retorno justo, na forma de serviços efetivamente prestados pelas companhias seguradoras, e, de outro, auxiliar o equacionamento da questão do financiamento, do custeio da área de saúde.

Assim, propomos, em primeiro lugar, um aumento no valor das indenizações a serem pagas, nos casos de morte e invalidez permanente.

Além disso, e fundamentalmente, propomos que, no caso das despesas de assistência médica e suplementares, abandone-se o pagamento de uma indenização à vítima, indenização esta modesta, pelo integral pagamento do tratamento, diretamente aos hospitais e pronto-socorros prestadores dos serviços.

Somente com as mudanças alvitradas será justo manter-se, para os proprietários de veículos, o encargo do pagamento anual do seguro obrigatório.

Contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de ... de 1995.

Deputado CARLOS MOSCONI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELE**

**LEI N.º 6.194 — DE 19 DE DEZEMBRO
DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20

b) — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) — Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) — 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) — Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) — Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º — A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) — Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3.º da presente lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974: 153.º da Independência e 36.º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 6.194^{II}, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 4º

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b)

§ 2º

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio na entidade fornecedora.

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas per-

manentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Art. 12.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

SGM/P 212

Brasília, 22 de março de 1996.

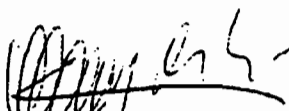
Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento datado de 05 de março de 1.996, o qual solicita a apensação do Projeto de Lei nº 1.330/95, que "altera o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências" ao Projeto de Lei 505/91, que "revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores".

Informo-lhe que, com relação ao assunto, exarei despacho no seguinte teor:

Defiro. Apense-se o PL. 1.330/95 ao PL. 505/91.
Oficie-se ao Requerente e após, publique-se.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ CHAVES**
GAB. 436 - Anexo IV
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 1995

(Do Sr. Jair Soares)

Altera o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RI), CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 27, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar 50% (cinquenta por cento) à Seguridade Social, destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, e os restantes 5% (cinco por cento), diretamente, aos Institutos de Previdência e/ou Assistência do Estado de licenciamento do veículo, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. .

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei objetivando alterar o Parágrafo Único do art. 27, da Lei nº 8.212, de 1991, autoriza a repartição proporcional da receita auferida com o seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores, reservando 5% aos Institutos de Previdência e/ou Assistência dos Estados, com a manutenção de 45% ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidente de trânsito.

Essa divisão, considerando a massa média de beneficiário vinculados aos órgãos de Assistência dos Estados, tem o escopo de reestabelecer a justa retribuição pelos serviços prestados, considerando-se que, com o advento dessa Lei, as Companhias Seguradoras deixaram de indenizar aos Institutos Estaduais pelos custos da Assistência médico-hospitalar prestada aos acidentados.

Outrossim, o atendimento prestado pelos Institutos libera o SUS dessa despesa, razão porque o projeto em questão não retira receita da Seguridade Social.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.



JAIR SOARES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Título VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INTRODUÇÃO

Capítulo VIII DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito.

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 1997

(Do Sr. Serafim Venzon)

Dispõe sobre a utilização pelo Sistema Único de Saúde - SUS da receita proveniente da contribuição relativa ao prêmio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A receita proveniente da contribuição relativa ao prêmio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, será aplicada pelo Sistema Único de Saúde-SUS no custeio da assistência médico hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver registrado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A "municipalização" dos serviços de saúde tem sido uma diretriz seguida na administração do Sistema Único de Saúde-SUS.

Assim, é perfeitamente coerente com esta política governamental que se canalize para os governos municipais as verbas necessárias para atender de forma eficiente essa incumbência.

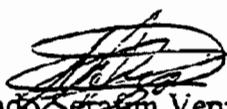
É de todos conhecida a situação de extrema penúria em que se encontram os serviços de saúde municipais.

Como se sabe, o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/91 determinou que as companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deverão repassar à Seguridade Social cinquenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, "para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito".

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração de meus ilustres Pares tem por objetivo desburocratizar o encaminhamento de verbas dentro do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo aos Municípios o recebimento dos recursos e, em consequência, permitindo que o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito seja feito de forma mais eficiente.

Tendo em vista os relevantes motivos que embasam a proposição, não tenho dúvidas de que o Projeto será acolhido pelos Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de Nov de 1997.


Deputado Serafim Venzon

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

.....

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO VIII

Das outras Receitas

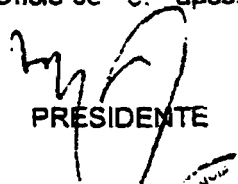
Art. 27 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei número 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

** "A parcela de cinquenta por cento do valor do total do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, de que trata o parágrafo único do art. 27 da Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, será recolhida, diretamente, pelas companhias seguradoras, por intermédio da rede bancária, a crédito do Fundo Nacional de Saúde. A operacionalização do recolhimento de que trata este artigo será objeto de regulamentação, mediante portaria interministerial, baixada pelos Ministros de Estado da Saúde, da Fazenda e da Justiça, no prazo de sessenta dias, contado da publicação deste Decreto." (art. 1º e parágrafo único do Decreto número 1.017, de 23/12/1993).*

Defiro. Apense-se ao PL nº 505/91 os PLs nºs 2588/96, 1361/99 e 2489/00. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 01/11/2000


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. Deputado Vicente Caropreso)

Requer a apensação dos Projetos de Lei nº 2.588, de 1996; 1.361, de 1999; 2.489, de 2000; 2.537, de 2000; 3.154, de 2000 e 3.566, de 2000 ao Projeto de Lei nº 505, de 1991.

Senhor Presidente,

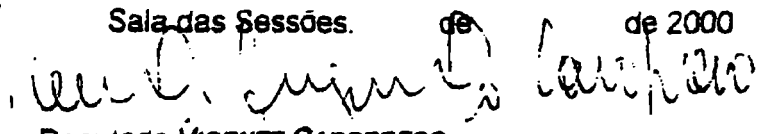
Na qualidade de relator, pela Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 505, de 1991, do Deputado Paulo Paim, que "revoga a alínea 'I' do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores", requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 142, caput do Regimento Interno, que os Projetos de Lei a seguir relacionados sejam apensados ao PL nº 505, de 1991, tendo em vista tratarem de matéria conexa e análoga.

- Projeto de Lei nº 2.588, de 1996, do deputado Cunha Bueno;
- Projeto de Lei nº 1.361, de 1999, do deputado Pompeo de Mattos;
- Projeto de Lei nº 2.489, de 2000, do deputado Pompeo de Mattos;
- Projeto de Lei nº 2.537, de 2000, dos deputados Professor Luizinho e Márcio Matos;
- Projeto de Lei nº 3.154, de 2000, do deputado Bispo Rodrigues;
- Projeto de Lei nº 3.566, de 2000, do deputado José Aleksandro.

Atenciosamente.

Sala das Sessões.

de 2000


Deputado VICENTE CAROPRESO.

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 1996

(Do Sr. Cunha Bueno)

Altera o art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

(À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A indenização, por pessoa vítima, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído obrigatoriamente por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei."

Art. 2º - O parágrafo 1º do art. 7º e art. 8º ficam por consequência suprimidos, renumerando-se os artigos subsequentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. Na atual redação, que lhe deu o art. 1º da Lei nº. 8.441, de 13 julho de 1992, o art. 7º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que "a indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

2. Tal como vigora hoje, o art. 7º da Lei nº. 6.194/74, obriga as sociedades seguradoras, que operam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, a ressarcir inclusive as pessoas vítimas por veículo cujo proprietário não tenha cumprido a obrigação de fazer o seguro, e por veículo cujo seguro se encontre vencido.

3. O art. 7º é para as seguradoras um ônus que desestabiliza as suas atividades, porque lhe impõe a obrigação, incompatível com a natureza do seguro, estruturado no binômio prêmio e risco, de cobrir este sem o recebimento daquele.

4. É curial que não havendo seguro, por não ter sido feito ou por estar vencido, não pode haver obrigação da seguradora. Pode existir ou não, se causado por veículo não identificado. A referência a seguradora não identificada,

no texto atual do art. 7º, é ociosa porque a operação do seguro está a cargo de um Consórcio, e não de seguradoras individualizadas.

5. No sistema da livre empresa, consagrado em vários dispositivos da Constituição Federal, a começar pelo art. 1º, inciso IV, repetido no art. 170, inciso IV e parágrafo único, deve ser mantida uma proporcionalidade entre despesas e receitas, não podendo o Estado agravar a situação de pessoas cuja atividade, pelo seu intrínseco valor social, ele deve amparar e estimular. Não vale nem procede, na justificação do art. 7º, o argumento de que, em se tratando de seguro obrigatório, todas as vítimas devem ser indenizadas, em função do pressuposto de que toda a frota nacional está sempre segurada. O próprio art. 7º contradiz esse pressuposto, admitindo casos de inexistência do seguro, por falta de contratação ou de renovação anual.

6. O art. 7º equivale na verdade a um confisco que, se é proibido à União Federal, no proveito dela própria, conforme o art. 150, inciso IV, da Constituição, também não lhe é permitido fazer em benefício de terceiros, como ocorre quando se impõe às seguradoras um ônus, sem a contrapartida que lhe é essencial.

7. Se o art. 7º contraria os ditames da Constituição da República, também desequilibra a equação contratual, não podendo subsistir, nem pelo prisma da constitucionalidade, nem sob o aspecto da conveniência.

Em face do exposto, espera-se dos senhores Parlamentares, cujo subsídio se invoca, atenção para este projeto que reequilibra e recompõe um setor de ampla significação social, combatido por uma norma legal que não deve prevalecer.

Sala das Sessões, em 27 de Novembro 1947

[Assinatura]
Deputado CUNHA BUENO - PPB/SP.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

da

República Federativa do Brasil

1988

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art.150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art.170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

LEI 6.194 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art.7 - A indenização por pessoa vitimada por veículo não iden-

tificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.441, de 13/07/1992.

§ 1 - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro.

* § 1 com redação dada pela Lei número 8.441, de 13/07/1992.

§ 2 - O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecerá

normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

.....
.....

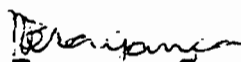
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.588/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de março de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

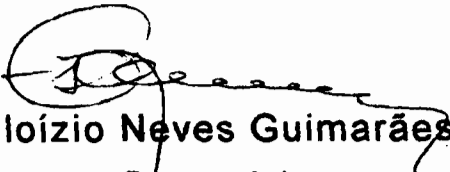
Sala da Comissão, em 2 de abril 1997.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.588/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.



Eloizio Neves Guimarães
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 2.640, DE 1996

(Do Sr. Antônio Jorge)

Proíbe a cobrança do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica proibida a obrigatoriedade da cobrança de Seguro Obrigatório para Veículos Automotores em todo o território nacional.

Parágrafo Único - Os contratos assinados até a data da entrada em vigor da presente Lei serão mantidos, observadas as atribuições constantes dos referidos contratos.

Art. 2º. Fica vedada a cobrança de qualquer outra taxa semelhante ao Seguro Obrigatório, imposta com o objetivo de substituir a anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como em muitas outras cobranças financeiras brasileiras, o cidadão acaba pagando sem saber ao certo os direitos e deveres de

que goza. Assim sendo, o Seguro Obrigatório continua sendo um dos grande absurdos nacionais.

De fato, o cidadão tem pouco conhecimento da mecânica desse seguro, muito menos dos direitos que viria a ter em caso de sinistro.

Outro ponto negativo, reside na própria obrigatoriedade do seguro, o que por si só torna a cobrança uma imposição federal ou estadual e não um direito do cidadão.

O seguro automotor já está consagrado nas entidades privadas, muito mais preparadas para prover o usuário de todas as coberturas previstas no Seguro Obrigatório.

Assim sendo, considerando que uma das metas deste Governo que aí está é justamente a desburocratização e o fim da presença do Estado na economia, é que julgamos justa a proposta de extinção do Seguro Obrigatório para Veículos Automotores.

Desse modo, contamos com a aprovação de nossos ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1996


Deputado ANTONIO JORGE

PROJETO DE LEI

Nº 1.361, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo sexto, ao artigo 5º, da Lei nº 6.914, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24 II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo sexto, ao artigo 5º, da Lei nº 6.914, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, com a seguinte redação:

Art. 5º.....
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º -

§ 6º - A indicação de procurador para recebimento da indenização ficará obrigatoriamente condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos e lavrada em cartório por instrumento público

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão tratada nesta proposição atende uma antiga falha no sistema de pagamento de indenizações, do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores. A imprensa tem denunciado repetidas vezes, o esquema de fraude já institucionalizado em nosso país. Valores vultuosos são pagos anualmente, sem que vítimas sequer fiquem sabendo da existência desse direito.

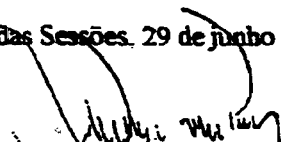
Pessoas inescrupulosas locupletam-se com as indenizações do Dpvar, aproveitando-se, geralmente, dos momentos difíceis vividos por vítimas e familiares. Num momento de dor, as pessoas inadvertidamente, são burladas pela avalanche de procedimento urgentes e papéis que precisam ser encaminhados.

A atual legislação, falha quando faculta pagamento de indenizações para agentes funerários ou quaisquer outros que não são representantes legítimos do beneficiado. Para corrigir tal omissão da lei, este projeto propõe o óbvio, ou seja, a exigência de legitimação do procurador. Para indicar procurador para o recebimento, o beneficiado deverá expressar seu desejo através de instrumento público, com poderes específicos.

Com a norma, a acaba a ciranda da fraude do Dpvar, há muito conhecida e tolerada. Na certeza de que a proposta atende, integralmente o interesse de quem a lei do seguro obrigatório contempla, é que conto com a aprovação da mesma, em tempo exiguo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1999.

30/6/99


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR
SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU
NÃO.

.....

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

* Alinea "a" com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.361/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

PROJETO DE LEI
Nº 2.537, DE 2000
(Dos Srs. Professor Luizinho e Márcio Matos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo forma de pagamento das indenizações.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 4º

§ 3º Todas as indenizações previstas nesta lei, inclusive as pagas por procuração, deverão ser quitadas em cheque nominal e não endossável à vítima, na sua falta e na constância do casamento ao cônjuge ou na falta de ambos aos herdeiros legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro DPVAT, que tem sua origem no Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, é de grande relevância social.

Regido pela teoria do risco, obriga o pagamento da indenizações independente de existência de culpa; a importância segurada não é dividida, são pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas; as indenizações são pagas mesmo que determinado veículo produza vítima em mais de um acidente durante o ano; as indenizações são pagas à vítima ou a seus herdeiros legais, independente da identificação do veículo, e, finalmente, as indenizações são pagas mesmo que o veículo não tenha contratado o seguro.

Contudo, este seguro obrigatório só não cumpre ainda integralmente o seu importante papel na sociedade porque grande parte da população o desconhece, em especial as classes mais humildes que são, infelizmente, as que mais sofrem com os acidentes de trânsito.

Nosso projeto pretende que as vítimas de acidentes de trânsito não sejam lesadas por procuradores inescrupulosos que aproveitando de uma fatalidade, buscam o lucro fácil, ao dispor-se a pleitear via procuração junto as seguradoras do benefício de que as vítimas ou seus beneficiários fazem jus. Pelo acima exposto, esperamos o apoio a este projeto de lei de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado Professor Luizinho

Deputado Márcio Matos

04/03/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

**DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.**

.....

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO.

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

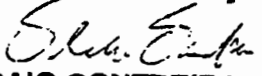
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.537/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

PROJETO DE LEI
Nº 3.154, DE 2000
(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Modifica o art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para assegurar o pagamento de indenizações deste seguro exclusivamente às vítimas ou aos seus beneficiários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º.

§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no caput e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, também conhecido como seguro obrigatório de veículos, tem sido relacionado freqüentemente na imprensa com escândalos envolvendo golpes praticados por pessoas inescrupulosas contra os beneficiários do seguro.

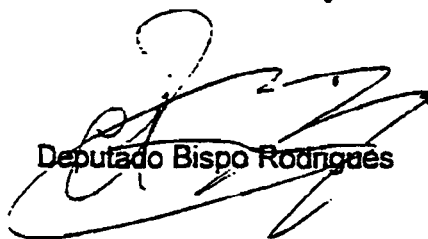
As vítimas escolhidas costumam ser pessoas pobres e de pouca instrução, que desconhecem a existência do seguro, o valor das indenizações e os seus direitos de beneficiários. Os criminosos são indivíduos inescrupulosos, alguns até advogados, que se postam em hospitais, necrotérios e serviços funerários para contactar os familiares de vítimas de acidentes de trânsito. A abordagem consiste em apresentar as providências para a obtenção da indenização como uma tarefa complicada, e se oferecer para, mediante uma paga, providenciar a documentação necessária para o recebimento da indenização junto à seguradora. Para tanto, o estelionatário apresenta à família da vítima documento de procuração em que esta o constitui como mandatário para o fim de receber a indenização em nome do beneficiário. O golpe consiste em, ao receber a indenização, entregar uma parcela írisória aos beneficiários e embolsar o restante.

O instrumento fundamental da viabilização do golpe é a procuração dada pelos beneficiários para o estelionatário, porquanto ela os afasta do trato com as seguradoras, onde certamente podenam obter informações sobre seus direitos e sobre o valor da indenização precavendo-se da fraude.

O objetivo de nosso projeto é resgatar função social do seguro, ao inviabilizar esta intermediação, de forma que apenas ao beneficiário possa ser paga a indenização devida, pois somente assim ele terá conhecimento do valor desta e oportunidade de receber da seguradora informações adicionais sobre seus direitos.

Dada a importância da proposta para a recuperação da credibilidade do seguro DPVAT e para proporcionar auxílio às famílias vitimadas pela tragédia do acidente automobilístico, solicito aos nobres a colaboração necessária ao aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de junho de 2000.



Deputado Bispo Rodrigues

LEI Nº 6.194, DE 19 DE JUNHO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA,
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária, o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

* § 1º com redução dada pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.*

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte:

** Alineu "a" com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.*

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 1999 (Do Sr. Fetter Júnior)

Cria o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se à letra *l* do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte redação:

"l) Danos Pessoais e Materiais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. (NR)"

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo único:

*"Parágrafo único - O direito à indenização do seguro de que trata a alínea *l* deste artigo dependerá, para os sinistros de danos materiais, de comprovação da culpa, bastando para os sinistros de danos pessoais a simples prova do acidente."*

Art. 3º - O prêmio relativo ao Seguro Obrigatório de Danos Materiais e Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou

por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata esta lei, será pago anualmente, em parcela única, juntamente com o licenciamento do veículo segundo procedimento uniforme válido para todo o território nacional.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e a Lei nº 8.441, de 13 de julho 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório DPVAT em vigor cobre apenas os danos pessoais – morte, invalidez e despesas médicas – decorrentes de sinistros provocados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, e pessoas transportadas ou não.

Com a estabilidade econômica o número de veículos em circulação no país aumentou muito.

Esta frota, composta dos carros novos que chegam ao mercado e dos antigos que continuam em circulação, tem provocado número maior de acidentes em que os danos materiais, na inexistência de seguro para tanto, nem sempre são reparados pelos motoristas responsáveis em fazê-lo.

Esta situação gera enormes conflitos e aumenta a violência entre as pessoas.

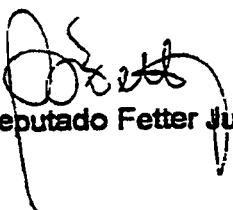
Nosso projeto visa à criação de um novo seguro obrigatório, em substituição ao atual, a ser pago por todo proprietário de veículo, e que cubra, além dos danos pessoais, também os danos materiais decorrentes dos acidentes automobilísticos até um determinado limite. Este limite, bem com os das demais coberturas, seriam estabelecidos quando da regulamentação pelo órgão competente, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

O projeto estabelece, ainda, que o seguro proposto seja pago anualmente, em parcela única, juntamente com o licenciamento do respectivo veículo, segundo procedimento uniforme para todo o território nacional a ser estabelecido quando da regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM.

Por fim, a proposição define que a indenização para os danos pessoais – como é hoje – continuará sendo paga mediante simples prova do acidente, enquanto que para os danos materiais, para se coibir os abusos, será necessária a comprovação da culpa.

Convictos da importância desta nossa iniciativa para toda a sociedade pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Fetter Junior

09/11/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;

**Alinea com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05.09.1969*

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não

**Alinea acrescentada pela lei nº 6.194, de 19.12.1974*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuida na alínea h deste artigo. (NR)

**Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 1.847-14, de 21.10.1999.*

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1996, a alínea I nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

.....

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, QUE TRATA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
§ 1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o

companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º. Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

Art. 5º.....

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b).....

§ 2º.....

§ 3º. Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

.....

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

.....

Art. 12.....

§ 1º. O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

PROJETO DE LEI
Nº 2.001, DE 1999
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Acréscita parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

(APENSE-SE A PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º O seguro previsto no caput deste artigo não será obrigatório, se comprovada a contratação e quitação integral de seguro facultativo, com pelo menos a mesma cobertura estabelecida no artigo 3º desta lei.

§ 2º O parágrafo anterior somente será aplicável se o seguro facultativo nele referido obedecer às disposições desta lei.”

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT foi instituído pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que alterou o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Este decreto "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

Com a edição da Lei 6.194/74, passou a ser obrigatório o seguro de "Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não".

Nos termos da aludida lei, os danos pessoais cobertos pelo seguro abrangem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em valores especificados no art. 3º.

Atualmente, portanto, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são obrigados, por força das citadas normas, a pagar o mencionado seguro, chamado DPVAT.

Ocorre que muitos desses proprietários contratam seguros facultativos, que, às vezes, contemplam a mesma cobertura do seguro obrigatório, isto é, danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Em tais hipóteses há uma duplicidade de seguros, ou melhor, existem dois seguros com o mesmo objeto. Mas contrata-se o seguro facultativo, em regra, porque a sua cobertura envolve, além dos danos pessoais acima referidos, outros objetos, sendo portanto mais abrangente.

Cria-se, nessas situações, uma situação indesejada, porque o proprietário contrata um seguro facultativo, contemplando inclusive o objeto do DPVAT, mas é legalmente obrigado a pagar também este último.

Desse modo, vislumbramos a possibilidade de se retirar a obrigatoriedade de pagamento do DPVAT, em relação àqueles que comprovarem a contratação e quitação integral de seguro facultativo, com cobertura que abranja a específica do seguro obrigatório.

Atualmente, a Circular SUSEP nº 27, de 14-06-84, em seu item 5.1.2.1, do Anexo 2, dispôs acerca das reformulações e consolidações do Seguro Facultativo, estatuiu que a garantia de danos pessoais concedida por essa espécie de seguro só responde, em cada reclamação, pela parte da

indenização que excede os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do seguro obrigatório, DPVAT.

A norma editada pela SUSEP, supramencionada, estabelece que o seguro facultativo somente passa a cobrir eventual indenização a partir do momento em que o seu valor (da indenização) ultrapassar o valor que o DPVAT tenha coberto. Estabeleceu-se, aí, uma precedência do DPVAT sobre o seguro facultativo, relativamente ao pagamento do valor da cobertura. Portanto, em hipóteses de dano pessoal sofrido por pessoas transportadas ou não, danos esses ocasionados por veículos automotores de via terrestre ou sua carga, sempre o DPVAT será acionado e apenas eventualmente o seguro facultativo será utilizado.

Em razão dessas considerações, apresentamos este projeto de lei, a fim de discutirmos nesta Casa esta matéria de tão alta relevância, conclamando os ilustres pares a uma reflexão sobre ela, seguida da decisão mais propícia.

Sala das sessões, em *19* de *novembro* de 1999.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA. A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

.....

.....

CIRCULAR SUSEP Nº 027, DE 14 DE junho DE 1984

Aprova a reformulação e a consolidação da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (TRCFV) e de seus anexos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001-1404/83; resolve:

.....

ANEXO 2 À TARIFA

CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO FACULTATIVO DE "RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES" — R.C.F.V.

1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - O presente seguro tem por objeto garantir ao Segurado, até o limite máximo da importância segurada, o reembolso:

a) das indenizações que for obrigado a pagar, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos involuntários, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros durante a vigência deste contrato, e que decorram de risco coberto nele previsto;

b) das despesas efetuadas com custas judiciais do foro civil e com honorários de advogados nomeados de acordo com a Seguradora, sempre que tais despesas decorram de reclamações de terceiros acobertáveis pelo presente contrato.

.....

5 - IMPORTÂNCIA SEGURADA E GARANTIA

5.1 - O presente contrato preverá importâncias seguradas distintas, por veículo, para as garantias de Danos Materiais e de Danos Pessoais.

5.1.1 - Entende-se como garantia de Danos Materiais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador, no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos a propriedade material.

5.1.2 - Entende-se como garantia de Danos Pessoais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos corporais.

5.1.2.1 - A garantia de Danos Pessoais concedida pelo presente contrato somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do seguro obrigatório de "Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" - DPVAT - previstas no Art. 2º da Lei nº 6.194, de 19.12.74.

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 2.022, DE 1999
(Do Sr. Reginaldo Germano)

Institui Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga de via terrestre, com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alínea *n* nestes termos:

"Art. 20.

.....
n) *Acidentes Pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga de via terrestre com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão.*"

Art. 2º A cobertura do Seguro Obrigatório de que trata o art. 1º estende-se aos demais empregados da empresa e aos passageiros de transporte coletivo vítimas no respectivo sinistro.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório estabelecido no art. 1º compreendem indenização limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por vítima, para o caso de morte ou invalidez permanente.

Parágrafo único. O valor estipulado no *caput* deste artigo compreende a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 4º A contratação e o custo do seguro obrigatório de que trata o art. 1º são de responsabilidade exclusiva dos respectivos empregadores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem ocupando, infelizmente, lugar de destaque quanto ao número de acidentes automobilísticos. Os prejuízos econômicos são irrelevantes quando confrontados com as mortes que ocorrem nesses acidentes, na maioria das vezes de chefes de famílias, e com a dor e desespero dos respectivos dependentes que passam, a partir de então, a conviver com a insegurança e incerteza.

Pretendemos, com nosso projeto minorar este triste cenário, tomando obrigatória a contratação, pelos empregadores, de seguro de acidentes pessoais para os condutores, em vias terrestres, de veículos de transporte coletivo de passageiros ou de veículos de carga, os caminhoneiros deste País, com quem tenham estabelecido vínculo empregatício. Este seguro indenizaria os casos de morte e invalidez permanente desses profissionais, quando ocorridos no exercício de sua profissão, bem como os demais empregados dessas empresas quando vítimas, também, desses acidentes. E, ainda, aqueles que, na condição de passageiros dos transportes coletivos sofram danos pessoais decorrentes de acidentes de trânsito.

Embora à vida da criatura humana não se possa atribuir um preço, estamos conscientes de que, no caso de sua perda, para os dependentes da vítima e em função da desorganização familiar decorrente, em muito contribuirá o seguro obrigatório que estamos propondo.

Convencidos da relevância social deste nosso projeto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em / de

de 1999.

Deputado REGINALDO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* Alínea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30.12.1991.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuida na alínea "h" deste artigo.

* § único acrescido pela Medida Provisória nº 1.847-14, de 21 10 1999.

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 2.357, DE 2000
(Do Sr. Márcio Matos)

Extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, cria Contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica extinto o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), previsto no decreto lei 73/66 e pela Lei 6.174/64.

Art. 2º Fica criada a CONTRIBUIÇÃO ANUAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES - CAVAT, destinada ao financiamento do atendimento às vítimas do trânsito e suas consequências, assim, como à educação do trânsito.

§1º Será vedada, isenções ao pagamento do CAVAT a qualquer veículo automotor terrestre; exceto os oficiais.

§2º Os valores básicos dos prêmios, deverão representar a proporcionalidade de passageiros em cada veículo automotor terrestre.

§3º Os prêmios deverão ter como base, os valores arrecadados por veículo básico; isto é de 04 passageiros: transportando em valores individuais, denominado valor básico passageiro; calculando-se os prêmios dos demais.

pela multiplicação do valor básico passageiro pelo número de assento de passageiros.

§4º Os prêmios do CAVAT, deverão ser arrecadados anualmente, não se permitindo licenciamento sem o devido recolhimento.

§5º A cobrança do COVAT, dar-se-a, a todos os veículos de transporte terrestre de passageiros, carga, coletivos ou não, de acordo com o exposto no § 3º.

Art. 3º Os valores arrecadados dessa contribuição, diretamente pelas agências bancárias, serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, nas seguintes proporções:

I – 70% (setenta por cento), ao Fundo Nacional de Saúde – FNS;

II – 27% (vinte e sete por cento), ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

III – 3% (três por cento), ao Departamento Nacional do Trânsito – DENATRAN.

§1º O Fundo Nacional de Saúde, deverá destinar 25% de sua arrecadação, para um Fundo de Desenvolvimento de Hospitais do Trauma.

§ 2º Os Hospitais do trauma, deverão ser instituídos, melhorados ou ampliados, se existentes, nas respectivas sedes das Regionais de Saúde.

Art.4º Cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS ao atendimento hospitalar e ambulatorial, e ao INSS, o benefício às vítimas do acidente de trânsito por morte, invalidez permanente parcial ou total e ao benefício temporário às vítimas que não possuem proteção previdenciária.

§ 1º As guias de atendimento (ambulatorial e hospitalar) realizados pelo SUS deverão ser identificadas como caso de acidente do trânsito, afim de futuras estatísticas.

§ 2º As AIH's emitidas para tratamento de acidentados de trânsito, não comporão as cotas de AIH's existentes.

§ 3º Os benefícios do caput deste artigo, serão exclusivos aos acidentados que não possuem proteção previdenciária: pública e/ou privada.

Art.5º As vítimas de acidente do trânsito que não possuem a proteção do INSS, passarão a receber, durante o tempo necessário a sua recuperação,

benefício não inferior a um salário mínimo, sendo periciados periodicamente pelo INSS.

Art.6º No caso de morte ou invalidez permanentes, não sendo a vítima segurada pelo INSS ou possuidora de seguro privado, ela ou sua família terá direito a um benefício mensal não inferior a um salário mínimo.

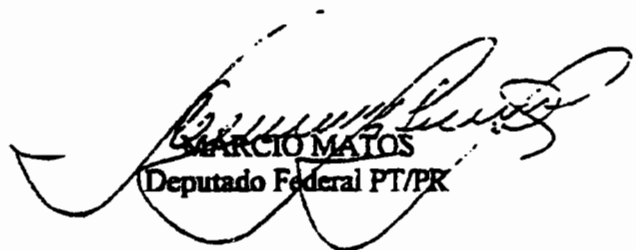
Art.7º Fica criada uma Comissão Especial para proceder o inventário e auditoria técnica, recomendações e a distribuição dos recursos existentes do seguro obrigatório.

§1º A Comissão terá o prazo de 01(um) ano para efetuar o disposto no caput deste artigo.

§ 2º A Comissão, após os levantamentos e auditorias, no sistema de arrecadação e distribuição dos recursos do seguro (DPVAT), poderá propor medidas para solução de possíveis problemas detectados.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao da sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.



MARCIO MATOS
Deputado Federal PT/PR

36.1.2000

JUSTIFICACÃO

O fato do Seguro Obrigatório (DPVAT), ser obrigatório e privado, seus prêmios serem distribuídos de forma aleatória através de portarias e ou resoluções, se encontram eivadas de irregularidades.

Pelo fato do pagamento desta "taxa - tributo" estar já consolidado na consciência dos proprietários de veículos, também pelo atendimento médico hospitalar as vítimas serem quase que na sua totalidade realizados pelo SUS, e também a cobertura expressa em lei aos casos de óbitos e incapacidades permanentes nem sempre ou quase raramente chegarem à quem de direito; concordarmos com a sua extinção como seguro.

Constantemente, estamos à procura incessante de financiamentos principalmente vinculados, à Saúde e a Previdência Social, julgamos oportuno transformarmos este seguro obrigatório, em contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN.

Com esta alteração, não estaremos criando um novo tributo ou taxa, simplesmente transformando em contribuição.

Justifica-se tal fato:

- a) – o DPVAT não satisfaz às necessidades do cidadão acidentado, quanto ao tratamento médico hospitalar, pois a grande maioria deste tratamento já é fornecido pelo SUS.
- b) – Devido à baixa cobertura para o tratamento médico hospitalar, os “poucos” lesionados, quando são atendidos pelo DPVAT, além de um super faturamento, da dificuldade do ressarcimento, incorre ainda em uma injustiça social, pois os “grandes lesionados” não despertam o mesmo interesse pelos médicos e instituições de saúde, remetendo-os diretamente aos SUS devido ao baixo valor da cobertura;
- c) – Com relação às indenizações por morte ou invalidez, os poucos que conseguem este benefício, geralmente são lesados por intermediários “inescrupulosos”, que constantemente freqüentam os IML's, funerárias e pronto socorros, em conluio com órgãos do próprio governo e muitas vezes “fabricando” laudos para o fim ilícito;
- d) – As vítimas que não possuem uma cobertura previdenciária pública ou privada, que, eventualmente, ficam sem seqüelas más que permanecem algum tempo para se recuperar de suas lesões, não encontram qualquer proteção temporária;
- e) – O fato de constituirmos esta contribuição, a assistência médica hospitalar continuará a ser prestada pelo SUS, com AIH's fora da cota estabelecida a cada hospital (esta medida não inviabilizará outros atendimentos como: pediátrico, geriátrico ou obstétrico, comum nos dias de hoje, pois os hospitais dão preferência em emitir AIH's aos acidentados em decorrência de ser tratamento mais oneroso);
- f) – O INSS assume a obrigatoriedade de cobertura, mensalmente, ao (s) dependente (s), das vítimas fatais ou incapacidade definitiva, que por ventura não tenham comprovadamente estes direitos: assim como a incapacidade temporária e os serviços de peritagem médica;
- g) – Os recursos, ao DENATRAN, se justificam pela necessidade de campanhas educativas de trânsito.
- h) – Neste projeto, estamos isentando somente os veículos oficiais e ampliando a arrecadação do COVAT; a todos os veículos automotores terrestres; o que atualmente não acontece, por determinação do CNSP, inúmeras categorias ficam isentas.

- i) – Fica criado o Valor Básico Passageiro, para o cálculo dos respectivos prêmios baseado em sua capacidade de transporte.
- j) - O cálculo do Prêmio por veículo:

VBP x n° de Passageiros (Capacidade)

VBP aproximadamente valor arrecadado, por veículo, como do DPVAT; de capacidade par 04 passageiros dividido por 04.

K) – A inclusão na Lei; quanto à formação do fundo para investimento aos Hospitais do Trauma, é decorrente da falta constante destes Hospitais especializados pelo interior do Brasil.



MARCIO MATOS
Deputado Federal PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – C&DI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES
DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I **Introdução.**

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

.....

.....

LEI Nº 6.174, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 12, ALÍNEA A, E 339 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O disposto nos artigos 12, alínea a, e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI

Nº 2.439, DE 2000

(Do Sr. Pedro Pedrossian)

Extingue o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É extinto o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º São asseguradas aos contratos de seguro em vigor na data da publicação desta lei as coberturas pactuadas, até o final do prazo de vigência do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

O "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", também conhecido pela sigla DPVAT, foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. O objetivo principal deste seguro é o de prover indenização certa e rápida às vítimas de acidentes de automóveis e demais veículos automotores de via terrestre. Quando o instituiu sob a forma de seguro obrigatório, objetivava o Governo Federal reduzir o número de ações de indenização por danos pessoais, baseadas na responsabilidade civil, que tramitavam na Justiça, e assegurar indenização célere principalmente às pessoas

mais humildes, que, por desconhecerem os códigos e regras do trânsito, são as maiores vítimas de atropelamento.

No entanto, a despeito da finalidade social que justificou sua instituição, o DPVAT pouco tem servido aos seus objetivos. Na verdade, tornou-se objeto de fraudes e manipulações em benefício de aproveitadores e intermediários e em detrimento dos verdadeiros beneficiários do seguro: as vítimas e as famílias de vítimas de acidentes de automóveis.

É bem verdade que, por força da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", 50% (cinquenta por cento) dos prêmios arrecadados são repassados à Seguridade Social para o custeio da assistência médico-hospitalar prestada pelo SUS às vítimas de acidentes de trânsito, entretanto, como a Constituição garante o acesso universal aos serviços de saúde prestados pelo Estado, não haverá prejuízo ao atendimento dessas vítimas.

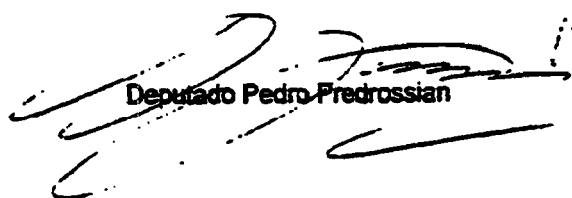
O descrédito a que o seguro encontra-se submetido tem sido motivo para ações judiciais em diversas unidades da Federação contra a sua cobrança, por ocasião do licenciamento anual dos veículos. A desproporção entre a arrecadação de prêmios e as indenizações efetivamente pagas aos beneficiários, além de sucessivas denúncias de intermediação fraudulenta, demonstram a inutilidade do pagamento do seguro.

Desconhecido da maioria da população brasileira quanto às suas coberturas, o DPVAT tem beneficiado apenas as seguradoras e outras instituições, como ABDETRAN e Funenseg, que, sem qualquer contrapartida de benefícios, conseguiram, por intermédio da regulamentação, apropriar-se de parcela da arrecadação de prêmios.

Por fim, entendemos que não cabe ao Estado obrigar a contratação de seguro, devendo cada proprietário ou motonsta assumir os riscos inerentes à condução de veículos. A contratação de seguro de danos pessoais ou materiais deve ser uma faculdade de cada cidadão para prevenir-se de comprometer sua renda ou patrimônio com o pagamento de indenizações baseadas na responsabilidade civil.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a contribuição e o apoio necessários ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Pedro Predrossian

10/02/00

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

* Alínea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

* Alínea "l" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* Alínea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 1º A alínea "b" do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

* Alteração já processada no Decreto-Lei modificado.

* Artigo prejudicado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1981, que deu nova redação a alínea "b".

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

PROJETO DE LEI Nº 2.489, DE 2000 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, amplamente, todas as informações relativas a cobrança, indenização e demais procedimentos envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

§ 1º - A divulgação de que trata este artigo compreenderá, além de outras formas de publicidade, a fixação, em locais de fácil acesso, nos hospitais públicos e conveniados, nas delegacias de polícia e nas demais entidades que prestam imediato atendimento a vítimas de acidente de trânsito, de cartazes nos quais constem, de forma clara e destacada, todos os direitos básicos dos segurados.

§ 2º - As guias do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - deverão ser acompanhadas de cartilha explicativa dos direitos dos segurados do DPVAT e dos procedimentos necessários ao recebimento da indenização devida, em caso de sinistro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

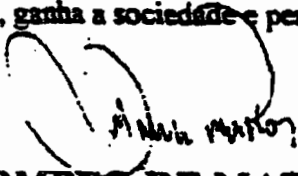
A presente proposta, tem como finalidade tornar obrigatória a divulgação de informações sobre o seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, pago anualmente por todos os proprietários de veículos.

Reportagens veiculadas na imprensa nacional, mostram que grupos organizados usam de várias artimanhas para receber o Seguro Obrigatório, muitas vezes em nome de falsas vítimas.

Dados informam que cerca de 80% dos proprietários de veículos desconhecem os direitos assegurados pelo Seguro. Isso propicia a "indústria" do Seguro, isto é, pessoas que localizam acidentados através de informações, muitas vezes fornecidas por hospitais e Delegacias de Polícia e então recebem polpuda "comissão". Para coibir essa prática criminosa, já apresentei projeto instituindo a obrigatoriedade de procuração, lavrada em cartório, para recebimento do seguro por terceiros.

Mas ainda existe a falta de orientação por parte do poder público sobre a utilização do DPVAT. Nada mais oportuno, portanto que o governo propicie todas as informações relativas à cobrança, indenização, enfim todos os procedimentos envolvendo o DPVAT, publicando em cartilha, carnazes e boletins que poderão ser fixados em escolas, hospitais e delegacias de polícia.

Com este projeto, ganha a sociedade e perdem os caçadores de seguro.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

22/02/00

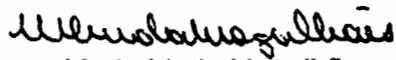
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.489/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária

PROJETO DE LEI

Nº 2.531, DE 2000

(Do Sr. José Militão)

Define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de morte;*
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso de invalidez permanente;*
- c) Até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

§ 1º Os valores das indenizações acima serão atualizadas, anualmente, pelo IGP-M da Fundação Getúlio

Vargas – FGV.

§ 2º Dos valores arrecadados com este seguro repassados à companhia seguradora, 3% (três por cento) serão destinados à sua publicidade.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.

.....
Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à companhia seguradora, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o nosso país um dos recordistas em número de acidentes automobilísticos, o Seguro Obrigatório DPVAT, que visa amparar as vítimas desses eventos, assume grande relevância social.

É preciso, portanto, que as indenizações desse seguro sejam condizentes com a gravidade dos sinistros que visam financeiramente reparar.

Nesse sentido, levando-se em conta as limitações impostas pela nossa economia, estamos propondo o valor de R\$10 mil para as indenizações para morte e invalidez, hoje estabelecidos em R\$5.081,79, e, para despesas com assistência médica, até R\$2.500,00 sendo que para este tipo de indenização o valor que atualmente vigora é de R\$1.524,54.

Os novos valores propostos, embora ainda aquém do necessário, passariam, contudo, a serem preservados, uma vez que, anualmente,

seriam atualizadas pelo IGP-M da FGV.

Por outro lado, para restabelecer o fluxo anterior de recursos do Fundo Nacional de Saúde, quanto aos prêmios do DPVAT, nosso projeto define que o percentual que foi destinado ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes, seja deduzido do montante de recursos destinados às companhias seguradoras, e não do FNS como a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito estabeleceu.

É preciso, também, que este seguro e seus benefícios sejam melhor divulgados à sociedade, motivo pelo qual destinamos 3% (três por cento) de sua arrecadação, a serem deduzidos da parte das seguradoras para esta finalidade.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de *junho* de 2000.


Deputado JOSE MILITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

.....

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1ª nestes termos:

“1) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.”

** Alínea acrescentada pela lei nº 6.194, de 19.12.1974*

“1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;”

** Alínea “1” com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2000 (Do Sr. José Aleksandro)

Extingue o "Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

O "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", popularmente conhecido como seguro obrigatório de veículos, ou pela sigla DPVAT, nos meios profissionais e na regulamentação, tem por finalidade indenizar as vítimas de acidentes de automóveis, inclusive os passageiros, por danos pessoais causados pelo veículo ou por sua carga. O seguro cobre os riscos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

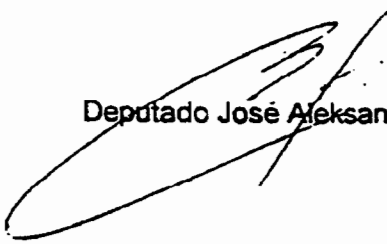
Ultimamente, entretanto, a sociedade tem se escandalizado com as denúncias de fraudes e desvios ocorridos na operação desse seguro. De um lado, os beneficiários têm sido vítimas de estelionatários, que se postam em funerárias e necrotérios para aplicar golpes nas famílias das vítimas de acidentes; de outro, a ocorrência de malversação dos recursos, com o pagamento de faturas montadas, de serviços médicos não prestados, e a destinação de significativas parcelas dos recursos para entidades ligadas aos Detrans e ao mercado de seguros, sem o devido controle social.

A proliferação dos desvios que hoje atingem a administração do seguro obrigatório de veículos assentou na sociedade a visão de que sua contratação é meramente mais uma imposição do poder público, cobrada do cidadão no momento do licenciamento do veículo e sem a devida contrapartida de benefícios.

Diante dos fatos citados, não vemos outra alternativa senão propor a extinção do seguro DPVAT e de sua estrutura viciada, quando nada para suscitar na sociedade e no Congresso Nacional a discussão de alternativas mais eficazes para a indenização das vítimas e beneficiários das vítimas de acidentes automobilísticos.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o indispensável apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de 09 de 2000.


Deputado José Aleksandro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

**DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.**

Art 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....
.....

PROJETO DE LEI
Nº 4.393, DE 2001
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso de direito de indenização pelo seguro de que trata a alínea "I" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária de serviço de transporte coletivo fica obrigada a afixar no interior de cada veículo de transporte de sua frota, em local de fácil visibilidade para os passageiros, aviso informativo em caracteres claros e ostensivos sobre o direito de indenização a ser paga com recursos do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não à vítima de acidente.

Art. 2º O aviso a que se refere o artigo anterior conterá os seguintes dizeres:

*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido na alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

1) R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de morte

2) Até R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de invalidez permanente

3) Até R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

a) R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de morte

b) Até R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de invalidez permanente

c) Até R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não, conhecido pela sua sigla DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194, de 1974 para substituir o antigo seguro obrigatório de responsabilidade civil, estabelecido no Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Este seguro, ao contrário do de responsabilidade civil, é regido pela teoria do risco, o que obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa. Além disso a importância segurada não é dividida entre as vítimas, como em seguros privados. Serão pagas indenizações a todas as vítimas de um mesmo acidente. Estas duas características já o fazem importantíssimo para a sociedade, pois a protege de forma abrangente, mas tem seu custo suportado apenas pelos proprietários de veículos, que vêm a ser os prováveis causadores de danos pessoais a pessoas, com ou sem culpa.

No entanto, este seguro, na verdade um direito da sociedade, é quase que desconhecido por ela. Por este motivo, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de obrigar sua divulgação nos ônibus, sejam urbanos, interurbanos ou interestaduais, com os valores das coberturas para que os passageiros desta modalidade de transporte tomem conhecimento de sua existência por uma mensagem que vêem todos os dias. Destaque-se que a maioria dos usuário de transporte coletivo não pertence às camadas de renda mais elevada da população, e é a que mais está exposta a acidentes em vias de tráfego. Por oportuno, propusemos também atualizar os valores das indenizações, respeitando a intenção do legislador de então.

Pelo significado social de nossa proposta, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2001.


Deputado Luiz Bittencourt

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.
.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo.

** Alinea "b" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alinea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alinea "l" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alinea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuida na alínea "h" deste artigo. (NR)

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

.....

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 5.122, DE 2001

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário devem divulgar o direito dos passageiros de receberem indenizações garantidas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT - e pelo Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, nos casos de acidentes de trânsito, mediante as seguintes formas:

I – avisos dispostos em local visível nos guichês de venda dos bilhetes de passagem e no interior dos veículos;

II – nota no verso do bilhete de passagem;

§ 1º Os avisos e a nota aos passageiros deve esclarecer sobre:

I - os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou ferimentos que demandem apenas cuidados médicos;

II - o valor do seguro de responsabilidade civil contratado, por veículo e por viagem, pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito;

III - os procedimentos a serem seguidos pelos beneficiários para a obtenção das indenizações.

§ 2º Os avisos e a nota devem ser veiculados com tipo e dimensões de letras que lhes garantam uma leitura fácil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo transporte rodoviário circulam cerca de 96% dos passageiros no Brasil. No entanto, poucos usuários conhecem e raros acionam os direitos em relação ao pagamento de indenizações nos casos de acidentes de trânsito.

No Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, obrigatório para todo veículo da frota nacional, constam três tipos de indenização, previstas para morte, invalidez permanente ou apenas ferimentos que exijam cuidados médicos.

Por sua vez, o Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional de passageiros deve ser contratado pelas empresas com cobertura no valor de R\$ 800 mil, por veículo e por viagem realizada, a ser rateado entre as vítimas nos casos de acidente de trânsito conforme acordo entre as partes ou em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado. Este seguro encontra-se disciplinado na Norma

Complementar nº 008/98, aprovada pela Portaria nº 396, de 03 de setembro de 1998, do Ministério dos Transportes, em razão de determinação constante do art. 20, inciso XV, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que disciplina a exploração, mediante permissão e autorização, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A divulgação dos direitos dos usuários de receberem indenizações nos casos de acidentes de trânsito envolvendo veículos do transporte público coletivo apresenta feição obrigatória, tendo em vista a garantia do pagamento das mesmas e a importância de que se revestem para os passageiros situados nas classes de renda menos favorecidas.

Considerando o valor e alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO,
MEDIANTE PERMISSÃO E
AUTORIZAÇÃO, DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO

Seção III Dos Contratos

Art. 20. São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:

I - à linha a ser explorada e ao prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II - ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, às características e quantidades mínimas de veículos;

III - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação do serviço;

IV - ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V - aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;

VI - às seções iniciais, se houver;

VII - à tarifa contratual e aos critérios e aos procedimentos para o seu reajuste;

VIII - aos casos de revisão da tarifa;

IX - aos direitos, às garantias e às obrigações do poder permitente e da permissionária do serviço;

X - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XI - à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas da execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

XII - às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e à forma de sua aplicação;

XIII - aos casos de extinção da permissão;

XIV - à obrigatoriedade de a permissionária observar, na execução do serviço, o princípio a que se refere o art. 4 deste Decreto;

XV - à obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar;

XVI - à obrigatoriedade, à forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária ao Ministério dos Transportes;

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da transportadora permissionária do serviço delegado;

XVIII - ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIX - ao foro, para solução de divergências contratuais.

.....

.....

PORTARIA GM Nº 396, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

APROVA A NORMA COMPLEMENTAR N.º 08/98, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO INCISO XV DO ART. 20 DO DECRETO 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TRANSPORTADORES, RELATIVO AOS DANOS PESSOAIS PROVOCADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 101 do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, resolve:

Artigo 1º Aprovar a Norma Complementar 008/98, que disciplina a aplicação do inciso XV do art. 20 do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, que trata da contratação de seguro de responsabilidade civil dos transportes, relativo aos danos pessoais provocados aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Artigo 2º O Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários, da Secretaria de Transportes Terrestres, deste Ministério, baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Artigo 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Norma complementar nº 01/98, baixada pela Portaria nº 193, de 2 de Janeiro de 1998.

ELISEU PADILHA

NORMA COMPLEMENTAR STT Nº 8, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
PELAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E
AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. APROVADA PELA
PORTARIA 396/MT DE 03/09/1998

Art. 1º A presente Norma Complementar, expedida com fundamento nos artigos 20, inciso XV, e 101, do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e nas normas que regem o seguro de responsabilidade civil, tem como objetivo dispor sobre a responsabilidade das empresas permissionárias e autorizatárias de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros quanto aos danos pessoais e materiais causados aos seus usuários.

Art. 2º Para fins desta Norma, considera-se Seguro de Responsabilidade Civil o contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem em que operam os serviços de transporte mencionados no artigo anterior, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices.

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 4.460, DE 2001

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Torna obrigatória a veiculação de esclarecimento sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de veiculação de esclarecimento sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros, definindo penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação.

Art. 2º É obrigatória a veiculação de esclarecimento sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 1º O esclarecimento de que trata o caput será escrito no verso dos bilhetes, em caracteres de fácil leitura.

§ 2º Constará do esclarecimento de que trata o caput:

I – os valores de indenização assegurados aos usuários em caso de acidente, por força da Lei nº 6.194, de 19 de fevereiro de 1974;

II – os procedimentos para recebimento da referida indenização.

Art. 3º No caso do transporte rodoviário urbano ou de empresas que operam em regime de fretamento, onde não haja a emissão de bilhetes de passagem, o esclarecimento de que trata o artigo anterior deve ser feito mediante cartaz, escrito com caracteres de fácil leitura, afixado no interior dos veículos utilizados, em local de fácil visualização.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita as empresas de transporte ao pagamento de multa, em favor do órgão concedente, no valor de:

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por bilhete desconforme, no caso das empresas de transporte que operam linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais;

II – R\$10.000,00 (dez mil reais) por veículo desconforme, no caso das empresas de transporte urbano ou que operam em regime de fretamento, onde não haja a emissão de bilhetes de passagem.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

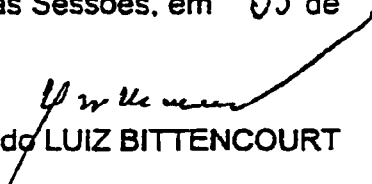
A imprensa tem abordado, com insistência, a questão da desinformação do usuário de veículos automotores em vias terrestres, no que refere-se ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Muitas vezes, a pessoa não sabe sequer sobre a existência desse seguro. Em outros casos, embora conheça sua existência, não sabe como agir para receber a indenização devida na hipótese de acidente. Essa última situação abre as portas para a corrupção, pois as pessoas, para receber a indenização, são levadas a contratar “despachantes” e acabam enganadas em sua boa-fé.

O que se pretende, com esta proposta, é obrigar as empresas concessionárias do transporte rodoviário de passageiros de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais a veicularem, no verso dos bilhetes de passagem, um esclarecimento acerca do DPVAT. Tal esclarecimento deve incluir informações sobre os valores de indenização assegurados aos usuários em caso de acidente, por força da Lei nº 6.194, de 19 de fevereiro de 1974, e os procedimentos para recebimento da referida indenização. No caso do transporte urbano ou de empresas que operam em regime de fretamento, onde não haja a emissão de bilhetes de passagem, como as empresas de turismo, por exemplo, o referido esclarecimento deve ser feito mediante cartaz afixado no interior dos veículos utilizados.

Para garantir a eficácia da proposta, o texto prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação de esclarecer os usuários. Prevê, ainda, um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei, de forma a permitir que as empresas tomem as medidas necessárias sem aqodamento.

Certamente, a adoção dessa medida, de natureza extremamente simples, vai possibilitar aos usuários do transporte rodoviário de passageiros usufruir plenamente de seus direitos, pelo que contamos com o apoio de todos os membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR
SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU
NÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO
NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A alínea "b" do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

.....
 b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....

.....
 1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova

do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 1º O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente de responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

VIDE LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas *b* e *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro

de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea *m* assim redigida:

"Art.20.....

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo:

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas capitânicas dos portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º. desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à sociedade seguradora, contra recibo que o especificará.

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei terá

suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas capitânias dos portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Sócrates da Costa Monteiro

Marcílio Marques Moreira

Simá Freitas de Medeiros

PROJETO DE LEI
Nº 5.630, DE 2001
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, direcionando recursos à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1.991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.194, o seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A Os recursos correspondentes à corretagem do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde e utilizados, exclusivamente, na forma que vier a ser regulamentada, na aquisição de aparelhos de órtese e prótese para reabilitação de pessoas vítimas de acidentes de trânsito."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Incontestável quanto à sua relevância social, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT precisa, porém, quanto a vários aspectos, ser reformulado.

Com este objetivo, a Comissão de Seguridade Social e Família realizou Audiência Pública, em 25 de março de 2000.

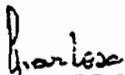
Naquela oportunidade, entre outras, ficou bastante evidenciada a necessidade de maior divulgação desse seguro à sociedade, e, principalmente, de ser modificado o direcionamento que se dá aos recursos do DPVAT. Hoje, injustificadamente, várias entidades se beneficiam desses recursos como a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o SINCOR – Sindicato dos Corretores de Seguros, a FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros, a própria FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, e, ainda a ABDETRAN – Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito e o DETRAN – RJ.

Como o DPVAT é um seguro obrigatório, portanto comercializado sem que haja a necessidade da participação de um corretor de seguros, consideramos um despropósito que, da arrecadação total desse seguro, um percentual, a título de corretagem, seja destinado – como verificou-se na referida Audiência Pública – à FUNENSEG.

Pretendemos, portanto, com nosso projeto, redirecionar esses recursos a propósitos indiscutivelmente bem mais identificados com os motivos que levaram à criação do DPVAT, ou seja, para a aquisição de aparelhos de órtese e prótese voltados à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

Contamos, pelos motivos acima, com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2001.


Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 505/91**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

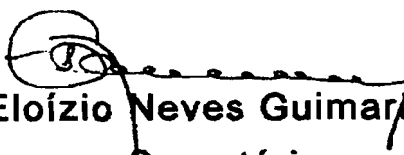
Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 505/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5.958/90; PL 5.05/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 1991, revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga - DPVAT.

O autor justifica sua proposição afirmando que essa obrigatoriedade deriva do período autoritário e que na prática possui utilidade bastante limitada, poucas vezes atingindo a sua finalidade, constituindo-se em um estorvo para os proprietários de veículos e um enriquecimento para as seguradoras.

Ao PL nº 505/91 foram apensados o **Projeto de Lei nº 727, de 1995**, do Deputado José Augusto, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, visando o pagamento direto ao SUS, do valor correspondente à indenização relativa às despesas médicas como reembolso pelo atendimento médico-hospitalar das vítimas de trânsito; o **Projeto de Lei nº 1.316, de 1995**, do Deputado Carlos Mosconi, cujo objeto é elevar o valor das indenizações e remeter o pagamento das despesas das vítimas diretamente às unidades de saúde; o **Projeto de Lei nº 1.330, de 1995**, do Deputado Jair Soares, cujo propósito é o repasse de 50% dos prêmios do Seguro DPVAT à Seguridade Social, destinados ao Sistema Único de Saúde, e 5% diretamente aos Institutos de Previdência dos Estados, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito; o **Projeto de Lei nº 2.588/96**, do Deputado Cunha Bueno, que altera o pagamento da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocasionado por veículo não identificado; o **Projeto de Lei nº 2.640, de 1996**, do Deputado Antônio Jorge, que retira do DPVAT a sua obrigatoriedade; o **Projeto de Lei nº 3.871, de 1997**, do Deputado Serafim Venzon, que direciona os recursos do DPVAT ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver

registrado; o **Projeto de Lei nº 1.361/99**, do Deputado Pompeo de Mattos, que regula o recebimento da indenização mediante procuração; o **Projeto de Lei nº 2.000, de 1999**, do Deputado Fetter Júnior, que cria o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres; o **Projeto de Lei nº 2.001, de 1999**, do Deputado Gonzaga Patriota, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194/74, tirando o caráter obrigatório do seguro DPVAT se comprovada a contratação e quitação de outro seguro, no caso facultativo, com pelo menos a mesma cobertura do DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.022, de 1999**, do Deputado Reginaldo Germano, que institui um novo seguro obrigatório de acidentes pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga, de via terrestre, com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão; o **Projeto de Lei nº 2.439, de 2000**, do Deputado Pedro Pedrossian, que extingue o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; o **Projeto de Lei nº 2.489, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos, que obriga a divulgação de informações sobre o Seguro DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.531, de 2000**, do Deputado José Militão, que define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194/74; o **Projeto de Lei nº 2.357, de 2000**, do Deputado Márcio Matos, que extingue o Seguro Obrigatório DPVAT, cria contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN, e dá outras providências; o **Projeto de Lei nº 2.537, de 2000**, dos Deputados Professor Luizinho e Marcio Matos, que estabelece o pagamento da indenização do DPVAT apenas mediante cheque nominal e não endossável à vítima ou seus herdeiros; o **Projeto de Lei nº 3.154, de 2000**, do Deputado Bispo Rodrigues, que assegura o pagamento das indenizações exclusivamente às vítimas ou aos seus beneficiários; e o **Projeto de Lei nº 3.566, de 2000**, do Deputado José Aleksandro, que extingue

o Seguro DPVAT, o **Projeto de Lei nº 4.393, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso de direito de indenização do DPVAT; e o **Projeto de Lei nº 4.460, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a veiculação do DPVAT nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros.

A proposição principal, assim como as que lhe foram apensadas, excetuadas as relativas aos anos de 1999, 2000 e 2001, teve o seu desarquivamento deferido a pedido do autor com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, determinada a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões, não foram, no período, recebidas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT, desde a sua criação, ainda que esporadicamente, tem sido criticado. A partir do segundo semestre de 1999, essas críticas intensificaram-se em função, principalmente, de ações judiciais que lhe foram interpostas, questionando sua existência.

Desde então, vários artigos têm abordado a matéria, a sua maioria, porém, com visão parcial ou distorcida do assunto. Pesquisas de opinião que visavam a enriquecer referidas reportagens demonstraram um surpreendente desconhecimento das características básicas desse seguro por parte dos que foram consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica à qual pertenciam.

O que se verifica é que o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, na verdade, não é suficientemente conhecido, pela população, como deveria ser, a exemplo de outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS, Seguro Desemprego, aposentadoria, etc.

Este desconhecimento, aliado à falta de transparência na sua gestão, que é repartida entre o Poder Público e as seguradoras, tem levado muitos, ainda que bem intencionados, ao equívoco, no nosso entender, de exigir, de forma açodada, a extinção do DPVAT, ao invés de propor o seu aperfeiçoamento e sua maior divulgação à sociedade. Esses críticos desconsideram tanto a proteção que o mesmo, bem ou mal, vem conferindo à sociedade, como a destinação, preponderantemente social, dos seus recursos. Para se ter uma idéia, em 1998, foram captados pelo DPVAT cerca de R\$ 1 bilhão, e, em 1999, R\$ 1,15 bilhão, sendo que desses valores o Fundo Nacional de Saúde recebeu, aproximadamente, R\$ 1 bilhão.

É preciso esclarecer que o atual DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, na alínea "b" do artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral".

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, transformou este seguro obrigatório aplicável aos veículos automotores de via terrestre, de seguro de responsabilidade civil em seguro de danos pessoais, na forma hoje vigente.

O seguro DPVAT tem sido objeto de uma série de regulamentações ao longo de sua vigência, sendo que, pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, que "dispõe sobre a organização

da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", ficou determinado às seguradoras que operam neste seguro, o repasse ao SUS - Sistema Único de Saúde, de 50% do valor total dos prêmios recolhidos para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito (art. 27, parágrafo único).

Pelo Decreto nº 1.107, de 23 de dezembro de 1993, ficou determinado que este repasse de 50% se efetivasse diretamente ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, por intermédio da rede bancária arrecadadora.

Pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" (art. 78, parágrafo único), o equivalente a 10% dos recursos do FNS, ou seja, 5% do total, será repassado mensalmente ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes.

Desse modo, cabendo 45% ao FNS e 5% ao DENATRAN, às seguradoras, com os restantes 50%, compete o pagamento das indenizações por morte ou por invalidez permanente decorrentes de acidentes de trânsito, bem como o reembolso das despesas com assistência médica, até o limite estipulado, quando essas ocorrerem com médico ou hospital privado não vinculado ao SUS.

As coberturas do DPVAT, até 29 de fevereiro de 2000, eram:

- por morte: R\$ 5.081,79 por vítima;
- por invalidez permanente: R\$ 5.081,79 por pessoa;
- despesas de assistência médica (DAMS): até R\$ 1.524,54 por pessoa.

Atualmente, sem alteração do custo do DPVAT, os valores das indenizações por morte e por invalidez permanente são de R\$ 6.754,09, tendo permanecido o mesmo valor para reembolso das despesas médicas.

Os procedimentos estipulados para pagamento das indenizações por morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas e suplementares são os seguintes:

A) a vítima ou beneficiário pode se dirigir a qualquer das seguradoras conveniadas para solicitar a indenização;

B) as exigências quanto à documentação se restringem à apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de morte:

- certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;

- certidão de óbito;

- documento comprobatório da qualidade de beneficiário;

II - no caso de invalidez permanente:

- além da ocorrência policial, prova de atendimento à vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente;

- relatório do médico-assistente atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido;

III - no caso de reembolso de despesas de assistência médica:

- além da ocorrência policial, prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente.

É preciso registrar que, de acordo com as normas em vigor, o pagamento das indenizações pelas companhias seguradoras não deve ultrapassar o prazo de cinco dias úteis, prazo este que é contado a partir da entrega dos documentos necessários pelos interessados à pretendida indenização.

O mais importante, contudo, do ponto de vista social, quanto ao seguro DPVAT, e que deve ser ressaltado, refere-se a algumas de suas especiais características:

- regido pela **teoria do risco**, obriga o pagamento das indenizações **independentemente da existência de culpa**;

- a importância segurada não é dividida, são pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas;

- as indenizações são pagas mesmo que determinado veículo produza vítima em mais de um acidente durante o ano;

- as indenizações são pagas à vítima ou aos seus herdeiros legais, **independentemente da identificação do veículo**; e, ainda,

- **as indenizações são pagas mesmo que para o veículo não tenha sido contratado o seguro.**

Um outro aspecto importante a considerar é o custo anual do Seguro DPVAT. Neste ano de 2001, como em 2000 e 1999 também, o valor do prêmio foi de R\$ 51,62, para todos os tipos de automóveis de passeio, a parcela preponderante da frota total brasileira estimada em 22,6 milhões de veículos, independentemente do modelo ou ano de fabricação. Apesar desse valor corresponder a aproximadamente o que normalmente se gasta para encher apenas um tanque de combustível, muitos ainda o consideram elevado, por que não levam em conta tanto as características como a proteção proporcionadas pelo seguro. Por outro lado, paradoxalmente, critica-se também o baixo valor das suas coberturas, sendo que uma coisa está atrelada à outra.

O acima exposto convence-nos da relevante função social desempenhada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, e, nesse sentido, a sua simples extinção, certamente, muito mais prejuízos, do que benefícios, traria à sociedade.

Contudo, isto não significa que o DPVAT não deva ser questionado ou que seu desempenho e gestão não possam melhorar. Por certo que sim, como ficou demonstrado na

maioria dos depoimentos prestados em Audiência Pública promovida por esta Comissão com o objetivo específico de subsidiar a presente relatoria do Projeto de Lei nº 505, de 1991, e de seus apensados. Naquela oportunidade, ficou evidenciada a necessidade desse seguro ser amplamente divulgado à sociedade, por todos os meios de comunicação, para que todos, principalmente os mais desprotegidos, saibam dos seus direitos. Também, de serem aprimorados os seus controles, de modo a permitir o acompanhamento inequívoco do seu desempenho como, por exemplo, a comparação entre os valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde e os efetivamente gastos pelos hospitais conveniados com as vítimas de acidentes automobilísticos.

De outra parte, ainda na referida Audiência Pública, em que pese as explicações que mereceram e o arcabouço legal que as ampara, não ficaram convincentemente justificadas, por estranhas aos propósitos desse seguro obrigatório, consideráveis destinações de recursos que vêm sendo efetuadas a várias entidades, e a si própria, pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, a responsável pela administração desse seguro obrigatório. É preciso salientar, que essas destinações, na verdade, se constituem na principal causa da indignação, a nosso ver procedente, de todos os que criticam o DPVAT, seja por sua gestão, seja pela sua existência.

Sob o amparo de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, percentual equivalente a 3,35% do total arrecadado com o DPVAT é distribuído para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o Sindicato dos Corretores de Seguros - SINCOR e para a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG. Por outro lado, sob o amparo de mera decisão administrativa da FENASEG, a nosso ver injustificadamente, outros 1,2% da arrecadação bruta do DPVAT são repassados à própria FENASEG, à Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - ABDETRAN e ao DETRAN-RJ. Para se ter uma idéia, o total repassado às referidas instituições, por

conta dos percentuais acima, em 1.999, foi equivalente a R\$ 52,0 milhões.

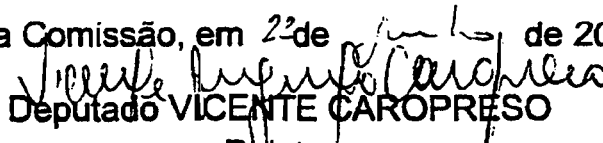
Além disso, o percentual destinado ao DENATRAN, correspondente a 5% da arrecadação total do Seguro DPVAT, conforme também ficou evidenciado na referida Audiência Pública, não cumpre com os objetivos que levaram à sua instituição. Esses recursos, hoje pulverizados em cinco ministérios, vêm financiando variadas ações que, na sua maioria, em que pese o seu mérito que não cabe aqui discutir, encontram-se distanciadas do propósito precípua que levou à criação do Seguro DPVAT: a proteção dos acidentados ou de seus dependentes.

Por outro lado, a legislação precisa ser melhorada no sentido de serem evitados golpes que são praticados por pessoas inescrupulosas com a utilização de procuração dada pela vítima ou beneficiários do seguro.

Finalmente, é preciso deixar expressa no Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade do pagamento relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT, para fins de registro de veículos e licenciamento anual, além da quitação de outros débitos nele já previstos como tributos, encargos e multas.

Pelo exposto, voto, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 505, de 1991 e dos seus apensados, Projetos de Lei nºs 727, 1.316 e 1.330, de 1995; 2.588 e 2.640 de 1996; 3.871, de 1997, 1.361, 2.000, 2.001 e 2.022, de 1999; 2.357, 2.439, 2.489, 2.537, 3.566, de 2000; 4.393 e 4.460, de 2001; e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, ambos de 2000, também apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

SUBSTITUTIVO AO**PROJETO DE LEI Nº 2.531/2000**

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Companhia Seguradora, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito com a seguinte destinação:

1 – Três quintos (3/5), ou seja 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão utilizados, exclusivamente, na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, com vistas ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como eventualmente virem a exercê-los, seja na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no caput e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou

intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários."

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o seguinte artigo 12-A:

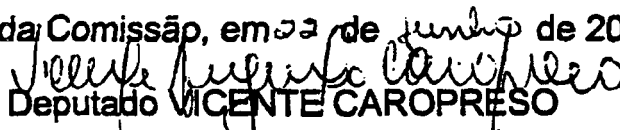
"Art. 12-A. O Fundo Nacional de Saúde manterá contabilidade específica para os recursos do Seguro Obrigatório DPVAT, com vistas à constatação periódica de sua suficiência, de modo que possam ser confrontados os valores recebidos desse seguro e os valores pagos aos hospitais conveniados ao SUS relativos aos tratamentos voltados às vítimas de acidentes automobilísticos amparados pelo seguro DPVAT."

Art. 6º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, ficam proibidas quaisquer outras destinações ou repasses de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no *caput* submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou repasse efetuado, que será creditada ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

		EMENDA Nº		
CAMARA DOS DEPUTADOS		CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA	
505/1991	() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA		
AUTOR		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			SP	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei N.º 505, de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Substitutivo ao projeto de Lei N.º 2.531/2000.

"Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º -

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 9503 de 23/09/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 78 -

Parágrafo único - O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Companhia Seguradora do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e às Entidades Sindicais representativas dos Corretores de Seguros - Sincor, com a seguinte destinação:

I - Três quintos (3/5), ou seja 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo.

II - Um quinto (1/5) ou seja 1% (um por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão utilizados exclusivamente, na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT e de suas características, com vistas ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como eventualmente virem a exercê-los, seja na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)

III - Um quinto (1/5) ou seja um por cento do total dos valores arrecadados serão destinados aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCOR com vistas a investimento e custeio dos serviços de atendimento aos beneficiários e acidentados das coberturas do DPVAT. Estes valores serão repassados pelo convênio DPVAT diretamente aos Sindicatos na proporção dos prêmios totais produzidos nas Unidades da Federação de abrangência de cada um deles.

VI - Os Sindicatos deverão remeter à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão fiscalizador do sistema Nacional de Seguros Privados, trimestralmente, relatório endicando os valores recebidos, os investimentos e custeios realizados e o número e tipo de atendimento realizado no período, conforme Resolução C.N.S.P nº 26 de 22/12/94.

JUSTIFICATIVA

I - Os 24 Sindicatos dos Corretores de Seguros e suas 109 Delegacias Regionais sob a coordenação da FENACOR vem prestando, há anos, com absoluta observância às normas da legislação, um respeitável serviço de utilidade pública, não apenas na divulgação do Seguro Obrigatório, como oportunamente prevê o item II do Artigo 76 do vosso substitutivo, mas também no atendimento direto e orientação dos beneficiários;

II - Para tanto foram utilizados não somente os repasses previstos em lei, mas também realizados eventuais investimentos com recursos próprios na montagem da estrutura necessária para a execução dos serviços, a qual inclui atendimento pessoais e telefônico gratuito através do sistema 0800;

III - No que diz respeito à divulgação propriamente dita, foram editados milhares de manuais e cartilhas de esclarecimento, aos quais se somam periodicamente anúncios e matérias informativas na grande imprensa e também no que é conhecido como imprensa especializada, segmento composto por um grande número de veículos responsáveis pela formação de opinião dentro do setor de seguros;

IV - Isso tudo contribuiu para que um número maior de beneficiários fosse atendido, ao mesmo tempo que reduziu o número de fraudes, uma vez que armados de um conjunto maior de informações, os beneficiários se afastaram dos oportunistas que valiam de argumentos espúrios para tratar do assunto, cobrando taxas extorsivas para a execução de um trabalho sem complicações burocráticas.

Isso na melhor das hipóteses, pois, na absoluta maioria das vezes, esses "procuradores" simplesmente desapareciam com o dinheiro dos destinatários de direito.

Por esse conjunto de fatores, julgamos que, a longo prazo, cabe ainda aos Sindicatos que a congregam um inestimável papel de prestadores de serviços aos beneficiários do DPVAT.

09/08/01
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO AO**PROJETO DE LEI N.º 2.531/2000**

*Modifica o Seguro Obrigatório de
que trata a Lei n.º 6.194, 19 de dezembro
de 1974.*

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao parágrafo único do art. 78 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", referenciado no Art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art.

78

.....

.....

Parágrafo único. *O percentual de dez por cento dos valores arrecadados destinados ao Fundo Nacional de Saúde, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito com a seguinte destinação:*

I

.....

.....

II

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O Relator propõe, em seu Substitutivo, alterações na divisão dos recursos oriundos dos prêmios do Seguro Obrigatório, o que resultaria num repasse de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o Poder Público, restando, destarte, 45% (quarenta e cinco por cento) para o DPVAT, operadora do sistema.

A presente emenda ao Substitutivo do Relator visa manter a atual distribuição do resultado dos prêmios arrecadados pelo Seguro Obrigatório, de caráter privado e de responsabilidade jurídica e institucionalmente, das seguradoras que garantem os riscos decorrentes dos acidentes de trânsito, causados por veículos automotores, com o objetivo de se assegurar um equilíbrio na apropriação dos recursos.

Esta distribuição consubstancia os seguintes percentuais:

1. Repasse automático, isto no momento do recolhimento pela rede bancária arrecadadora, para o SUS, de
45%
2. Repasse para o Sistema Nacional de Trânsito.....
5%
- Total repassado para o Poder Público.....**
50%
- Parcela atribuída às seguradoras**
.....50%
3. Total arrecadado
100%

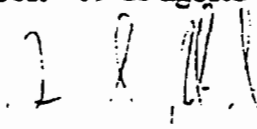
O repasse dos recursos ao SUS destina-se a fazer face às despesas médico-hospitalares, na rede pública ou conveniada, com o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos nas vias terrestres.

Os recursos destinados ao Sistema Nacional de Trânsito, no percentual de 5%, passam a ter, pelo Substitutivo, aplicação obrigatória na forma explicitada.

E as seguradoras, representadas pela FENASEG, que administra o DPVAT, disporão dos restantes 50% (cinquenta por cento) para pagamento das indenizações, custos com a arrecadação, impostos (IOF), processamento de dados e todas as demais despesas operacionais e administrativas, inclusive na manutenção dos recursos humanos.

Em suma, a presente emenda visa garantir o bom funcionamento do instituto do Seguro Obrigatório, sem dúvida de grande importância social, mantendo o equilíbrio na apropriação dos recursos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Poder Público e os restantes 50% para o setor responsável, jurídica e institucionalmente, pela adequada operacionalização deste instrumento.

Sala das Comissões. 09 de agosto de 2001.



ARMANDO ABÍLIO

Deputado

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI N.º 2.531/2000

*Modifica o Seguro Obrigatório de
que trata a Lei n.º 6.194, 19 de dezembro
de 1974.*

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao Substitutivo, onde couber, o seguinte artigo:

Art. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a exigibilidade e/ou cobrança de recursos oriundos dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT, a qualquer título.

JUSTIFICATIVA

O instituto do Seguro Obrigatório tem a finalidade social do oferecer uma cobertura universal às vítimas de acidentes do trânsito ou a seus beneficiários.

As coberturas estabelecidas independem da prova de culpa.

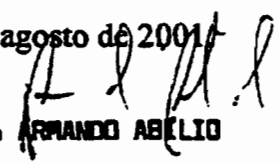
As indenizações, conforme prevê a lei, não estão limitadas ao veículo envolvido. Elas são obrigatórias, não se limitando ao número transportado por um único veículo.

Assim sendo, os recursos oriundos dos prêmios arrecadados já tem destinação definida na legislação federal, tanto no que diz respeito às indenizações, operacionalização do seguro, como, também, quanto ao repasse ao Fundo Nacional de Saúde e ao Sistema Nacional de Trânsito.

Entretanto, há casos em que Estados da Federação, desconsiderando os parâmetros legais em que é operado o Seguro Obrigatório, instituído por lei federal, instituem cobranças e/ou repasses de parte dos prêmios arrecadados nas respectivas unidades federadas, o que compromete o equilíbrio do sistema.

Assim, visando eliminar o risco do comprometimento do equilíbrio financeiro para o bom funcionamento do instrumento, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2001


Deputado ARMANDO ABÍLIO

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N.º 2.531/2000

*Modifica o Seguro Obrigatório de
que trata a Lei n.º 6.194, 19 de dezembro
de 1974.*

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 6º do Substitutivo, a seguinte redação:

*Art. 6º - Com exceção do mencionado no art. 2º desta Lei,
ficam proibidos quaisquer outros repasses de recursos do
Seguro Obrigatório – DPVAT, não relacionados com as
despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de
suas indenizações.*

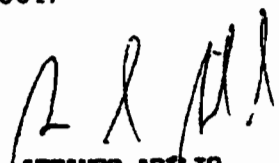
JUSTIFICATIVA

O texto proposto no Substitutivo do Relator visa proibir repasses de recursos a outros órgãos, entidades ou empresas, com exceção do previsto na própria matéria.

A emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto, uma vez que na forma proposta a Administração do Seguro Obrigatório – DPVAT, de direito privado e responsável pela total administração do sistema, terá engessada a sua gestão à medida em que a lei vedaria a destinação dos recursos para outras finalidades, além das meramente operacionais, mas que em dado momento poderão ser necessárias e até recomendáveis.

Há que se considerar, por fim, que trata-se de recursos privados e não seria recomendável, ao nosso ver, uma interferência tão drástica, através uma lei, nessa questão.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2001.


Deputado ARMANDO ABÍLIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 505/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas quatro emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E AOS NOVOS PROJETOS DE LEI APENSADOS

I – RELATÓRIO

Em 22 de junho de 2001, na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 505, de 1991, e dos seus apensados até aquela data, apresentamos nosso voto que se traduziu, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 505/91 e dos Projetos de Lei nºs 727, 1.316 e 1330, de 1995; 2.588 e 2.640 de 1996; 3.871, de 1997; 1.361, 2.000, 2.001 e 2.022, de 1999; 2.357, 2.439, 2.489, 2.537, 3.566, de 2000; 4.393 e 4.460, de 2001; e, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, ambos de 2000, também apensados, na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, iniciado em 06 de agosto de 2001, por cinco sessões, foram apresentadas quatro emendas ao referido substitutivo, sendo uma de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá e três do Deputado Armando Abílio.

Com sua emenda o Deputado Arnaldo Faria de Sá pretende modificar a distribuição percentual proposta no substitutivo para os recursos repassados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, incluindo como beneficiárias as entidades sindicais representativas dos corretores de seguros – SINCOR's – que passariam a receber 1% (um por cento) do total dos valores arrecadados pelo Seguro Obrigatório – DPVAT. O autor realça o trabalho dessas entidades na orientação e no atendimento dos beneficiários desse seguro.

O Deputado Armando Abílio, com suas emendas, pretende: a) modificar a distribuição dos recursos proposta no substitutivo, mantendo a que está em vigor; b) vedar “aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a exigibilidade ou cobrança de

recursos oriundos dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT, a qualquer título;” e, c) dar nova redação ao art. 6º do substitutivo, flexibilizando a proibição ali expressa de não de permitir destinações ou repasses de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações, inclusive, com a eliminação da penalidade estabelecida no parágrafo único desse artigo para o caso de seu descumprimento. Para o Deputado Armando Abílio é preciso assegurar o funcionamento do seguro obrigatório sem comprometer o seu equilíbrio financeiro, e sem o risco, indesejável, de vir a ser engessada a sua administração.

Por outro lado, no período compreendido entre a data de apresentação do substitutivo e a deste parecer, dois novos projetos de lei foram apensados ao PL nº 505/91. São eles o PL nº 5.122, de 2001, do Deputado Wigberto Tartuce, que “Dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito”, e o PL nº 5.360, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, “que direciona recursos à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.”

II – VOTO DO RELATOR

Reafirmando o que dissemos no parecer anterior, nossa principal preocupação é com a gestão do Seguro DPVAT e, por conseguinte, com os questionáveis repasses de recursos que vêm sendo efetuados a várias entidades e à própria FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Apesar do arcabouço legal que as ampara, essas destinações, como ficou sobejamente demonstrado na Audiência Pública sobre a matéria esta Comissão realizou no ano passado, não ficaram convincentemente justificadas por estranhas aos propósitos do Seguro Obrigatório DPVAT.

Nesse sentido, aceitando em parte as emendas apresentadas, reconhecendo sugestões de parlamentares interessados no assunto, bem como os propósitos do PL nº 5630/01, do Deputado Eduardo Barbosa, introduzimos algumas modificações no substitutivo que apresentamos em 22 de junho de 2001.

Essas modificações, no nosso entender, aprimoram o Seguro Obrigatório DPVAT, e, basicamente, consistem na manutenção do percentual atual da arrecadação desse seguro que é destinado às seguradoras, deduzindo-se dele, contudo, o percentual correspondente à soma dos indevidos repasses aos quais já nos referimos.

Este percentual, deduzido da parte das seguradoras, será destinado ao FUNSALVAR, um fundo que estamos criando, para reaparelhar a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Rodoviárias Estaduais e os Corpos de Bombeiros Militares ou instituições congêneres. Ressalte-se que os recursos desse fundo serão aplicados exclusivamente na aquisição e manutenção dos veículos e equipamentos destinados às ações de socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos vitimados em acidentes de trânsito nas estradas e nas cidades.

Cumprе esclarecer que, no nosso entendimento, não teria sentido eliminar simplesmente repasses inaceitáveis não lhes dando outra destinação, no caso, mais coadunada com os propósitos do seguro obrigatório em questão. Estaríamos, se assim procedessemos, elevando a receita das seguradoras sem qualquer benefício para os segurados.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.122/01, do Deputado Wigberto Tartuce, seu propósito encontra-se contemplado, a nosso ver, com a divulgação obrigatória que estabelecemos para o DPVAT.

Pelo exposto, **voto**, quanto ao mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 505, de 1991 e dos seus apensados, Projetos de Lei nºs 727, 1.316 e 1.330, de 1995; 2.588 e 2.640, de 1996, 3.871, de 1997, 1.361, 2.000, 2.001 e 2022, de 1999, 2.357, 2.439, 2.489, 2.537, 3.566, de 2000, 4.393 e 4.460, de 2001; bem como das emendas nºs 01, 02, 03 e 04; e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.531/2000**

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....
Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – Três quintos (3/5), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT serão utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no caput e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários.”

Art. 5º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no *caput* submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 6º Fica criado o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. O FUNSALVAR será administrado por um Conselho Gestor integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 7º Constituem recursos do FUNSALVAR 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o *caput* será deduzido, no ato do recebimento dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT dos valores destinados à Companhia Seguradora, sendo creditado pelas instituições financeiras diretamente ao FUNSALVAR.

Art. 8º Os recursos do FUNSALVAR serão destinados à aquisição e à manutenção de veículos, terrestres ou aéreos, e de equipamentos necessários ao socorro, resgate, transporte e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. São beneficiários dos recursos do FUNSALVAR:

- I – a Polícia Rodoviária Federal;**
- II – as Polícias Rodoviárias Estaduais;**
- III – os Corpos de Bombeiros Militares; e,**
- IV – as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.**

Art. 9º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o repasse dos recursos do FUNSALVAR às entidades mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor de que trata o parágrafo único do art. 6º definir os critérios alocativos do FUNSALVAR e decidir sobre a destinação dos correspondentes recursos.

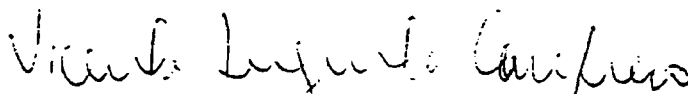
Art. 10. Os convênios de que trata o art. 9º serão celebrados exclusivamente com o ente da Federação que proceder à cobrança simultânea, em um só documento, do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e do Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 11. Os recursos disponíveis do FUNSALVAR serão remunerados à taxa SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os saldos financeiros verificados no final do exercício, serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNSALVAR no exercício seguinte.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001, apensados, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 505, de 1991, e os de nºs 727, 1.316 e 1.330, de 1995, 2.588 e 2.640, de 1996, 3.871, de 1997, 1.361, 2.000, 2.001 e 2.022, de 1999, 2.357, 2.439, 2.489, 2.537 e 3.566, de 2000, 4.393 e 4.460, de 2001, apensados, bem como as Emendas apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Saraiva Felipe.

Foram apresentados 8 destaques, sendo todos rejeitados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Ângela Guadagnin, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osvaldo Sobrinho, Remi Trinta,

Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – Três quintos (3/5), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT serão utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº

6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)"

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no caput e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários."

Art. 5º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no *caput* submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 6º Fica criado o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. O FUNSALVAR será administrado por um Conselho Gestor integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 7º Constituem recursos do FUNSALVAR 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput será deduzido, no ato do recebimento dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT dos valores destinados à Companhia Seguradora, sendo creditado pelas instituições financeiras diretamente ao FUNSALVAR.

Art. 8º Os recursos do FUNSALVAR serão destinados à aquisição e à manutenção de veículos, terrestres ou aéreos, e de equipamentos necessários ao socorro, resgate, transporte e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. São beneficiários dos recursos do FUNSALVAR:

- I – a Polícia Rodoviária Federal;
- II – as Polícias Rodoviárias Estaduais;
- III – os Corpos de Bombeiros Militares; e,
- IV – as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.

Art. 9º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o repasse dos recursos do FUNSALVAR às entidades mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor de que trata o parágrafo único do art. 6º definir os critérios alocativos do FUNSALVAR e decidir sobre a destinação dos correspondentes recursos.

Art. 10. Os convênios de que trata o art. 9º serão celebrados exclusivamente com o ente da Federação que proceder à cobrança simultânea, em um só documento, do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e do Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 11. Os recursos disponíveis do FUNSALVAR serão remunerados à taxa SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os saldos financeiros verificados no final do exercício, serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNSALVAR no exercício seguinte.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

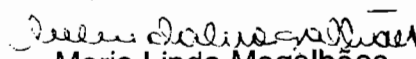

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 505-A/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/06/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 1991, revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga - DPVAT.

A proposição é justificada pela afirmação de que a obrigatoriedade do Seguro DPVAT deriva do período autoritário e que, na prática, essa condição possui utilidade bastante limitada, poucas vezes atingindo a sua finalidade, constituindo-se em um estorvo para os proprietários de veículos e um enriquecimento para as seguradoras.

Ao PL nº 505/91 foram apensados o **Projeto de Lei nº 727, de 1995**, do Deputado José Augusto, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

visando o pagamento direto ao SUS, do valor correspondente à indenização relativa às despesas médicas como reembolso pelo atendimento médico-hospitalar das vítimas de trânsito; o **Projeto de Lei nº 1.316, de 1995**, do Deputado Carlos Mosconi, cujo objeto é elevar o valor das indenizações e remeter o pagamento das despesas das vítimas diretamente às unidades de saúde; o **Projeto de Lei nº 1.330, de 1995**, do Deputado Jair Soares, cujo propósito é o repasse de 50% dos prêmios do Seguro DPVAT à Seguridade Social, destinados ao Sistema Único de Saúde, e 5% diretamente aos Institutos de Previdência dos Estados, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito; o **Projeto de Lei nº 2.588/96**, do Deputado Cunha Bueno, que altera o pagamento da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocasionado por veículo não identificado; o **Projeto de Lei nº 2.640, de 1996**, do Deputado Antônio Jorge, que retira do DPVAT a sua obrigatoriedade; o **Projeto de Lei nº 3.871, de 1997**, do Deputado Serafim Venzon, que direciona os recursos do DPVAT ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver registrado; o **Projeto de Lei nº 1.361/99**, do Deputado Pompeo de Mattos, que regula o recebimento da indenização mediante procuração; o **Projeto de Lei nº 2.000, de 1999**, do Deputado Fetter Júnior, que cria o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres; o **Projeto de Lei nº 2.001, de 1999**, do Deputado Gonzaga Patriota, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194/74, tirando o caráter obrigatório do seguro DPVAT se comprovada a contratação e quitação de outro seguro, no caso facultativo, com pelo menos a mesma cobertura do DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.022, de 1999**, do Deputado Reginaldo Germano, que institui um novo seguro obrigatório de acidentes pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga, de via terrestre, com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão; o **Projeto de Lei nº 2.439, de 2000**, do Deputado Pedro Pedrossian, que extingue o seguro obrigatório de

danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; o **Projeto de Lei nº 2.489, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos, que obriga a divulgação de informações sobre o Seguro DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.531, de 2000**, do Deputado José Militão, que define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194/74; o **Projeto de Lei nº 2.357, de 2000**, do Deputado Márcio Matos, que extingue o Seguro Obrigatório DPVAT, cria contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN, e dá outras providências; o **Projeto de Lei nº 2.537, de 2000**, dos Deputados Professor Luizinho e Marcio Matos, que estabelece o pagamento da indenização do DPVAT apenas mediante cheque nominal e não endossável à vítima ou seus herdeiros; o **Projeto de Lei nº 3.154, de 2000**, do Deputado Bispo Rodrigues, que assegura o pagamento das indenizações exclusivamente às vítimas ou aos seus beneficiários; e o **Projeto de Lei nº 3.566, de 2000**, do Deputado José Aleksandro, que extingue o Seguro DPVAT, o **Projeto de Lei nº 4.393, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso de direito de indenização do DPVAT; O **Projeto de Lei nº 4.460, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a veiculação do DPVAT nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros, o **Projeto de Lei nº 5.122, de 2001**, do Deputado Wigberto Tartuce, que dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito; e o **Projeto de Lei nº 5.360, de 2001**, do Deputado Eduardo Barbosa, que direciona recursos à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo como relator o ilustre Deputado Vicente Caropreso, os **Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001**, foram aprovados na forma de Substitutivo e a proposição principal, **Projeto**

de Lei nº 505, de 1991, bem como os demais apensados foram rejeitados.

Nesta Comissão, determinada a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 2002, por cinco sessões, não foram, no período, recebidas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Aproveitando-nos das considerações do ilustre relator desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Vicente Caropreso, *“o Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT, desde a sua criação, ainda que esporadicamente, tem sido criticado. A partir do segundo semestre de 1999, essas críticas intensificaram-se em função, principalmente, de ações judiciais que lhe foram interpostas, questionando sua existência.*

Desde então, vários artigos têm abordado a matéria, a sua maioria, porém, com visão parcial ou distorcida do assunto. Pesquisas de opinião que visavam a enriquecer referidas reportagens demonstraram um surpreendente desconhecimento das características básicas desse seguro por parte dos que foram consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica à qual pertenciam.

O que se verifica é que o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, na verdade, não é suficientemente conhecido, pela população, como deveria ser, a exemplo de outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS, Seguro Desemprego, aposentadoria, etc.

Este desconhecimento, aliado à falta de transparência na sua gestão, que é repartida entre o Poder Público e as seguradoras, tem levado muitos, ainda que bem intencionados, ao equívoco, no nosso entender, de exigir, de forma açodada, a extinção

do DPVAT, ao invés de propor o seu aperfeiçoamento e sua maior divulgação à sociedade. Esses críticos desconsideram tanto a proteção que o mesmo, bem ou mal, vem conferindo à sociedade, como a destinação, preponderantemente social, dos seus recursos."

Com este entendimento, a Comissão de Seguridade Social e Família, em 10 de abril de 2002, na forma de Substitutivo, introduziu algumas modificações no Seguro DPVAT, a saber:

- mediante alteração do art. 78 da Lei nº 9.503/97, (art. 2º do Substitutivo) que "institui o Código de Trânsito Brasileiro, obriga que, do percentual de recursos do Seguro DPVAT, equivalente a 5% do valor dos prêmios arrecadados com esse seguro e repassados ao DENATRAN, dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento), sejam utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito; art. 2º
- modifica também (art. 3º do substitutivo) o Código de Trânsito Brasileiro no sentido de deixar expressa a obrigatoriedade do pagamento relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT, para fins de registro de veículos e licenciamento anual, além da quitação de outros débitos nele já previstos como tributos, encargos e multas;
- proíbe (art. 5º do Substitutivo) com exceção das efetuadas ao DENATRAN (5%) e ao Fundo Nacional de Saúde (45%), qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as

despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações; e, finalmente,

- cria o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas, destinando-lhe 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório DPVAT.

Cumprе ressaltar, no caso, que os 3,5% destinados ao FUNSALVAR são deduzidos da parte da Companhia Seguradora – 50% da arrecadação. Contudo, em contrapartida, ficam proibidos, pelo Substitutivo, como referido acima, repasses ou destinações de recursos a várias outras instituições, como FENASEG, SUSEP, ABDETRAN'S, SINCOR, FUNENSEG, etc., destinações essas que somam, hoje, aproximadamente o mesmo percentual destinado ao FUNSALVAR.

Tendo em vista a relevante função social desempenhada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, estamos convencidos de que a sua simples extinção, como pretende o Projeto de Lei nº 505/91, muito mais prejuízos, do que benefícios, traria à sociedade.

Nesse sentido, em princípio, acolhemos como apropriado, o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família que nos antecedeu no exame da presente matéria.

Contudo, entendemos que o mesmo precisa ser aprimorado em alguns aspectos o que faremos através das três emendas que estamos apresentando ao mesmo.

A Emenda nº 1 suprime os artigos 6º e seu parágrafo único, o artigo 7º e seu parágrafo único, o artigo 8º e seu parágrafo único e os seus incisos I, II, III e IV, e, ainda, o artigo 9º e seu parágrafo único, do referido Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Tais dispositivos, criando mais um Fundo com a utilização de 3,5% (três e meio por cento) dos recursos do Seguro Obrigatório, desvirtuam, a nosso ver, a finalidade essencial desse seguro.

Através da Emenda nº 2, estamos procurando manter o aporte de recursos atualmente destinado à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, instituição de ensino sem fins lucrativos, sob o amparo da Resolução nº 35, de 2000, do Conselho Nacional de Seguros Privados, até o limite de 1,156% (um vírgula cento e cinqüenta e seis milésimos por cento), do total de recursos arrecadados com o seguro DPVAT.

Consideramos do interesse da sociedade a atuação dessa escola que se dedica ao ensino profissionalizante e à pesquisa no campo da ciência do seguro. Sua contribuição para a formação de recursos humanos do mercado segurador, na produção literária e de pesquisa, bem como na divulgação da cultura do seguro junto à sociedade brasileira tem sido reconhecidamente positiva.

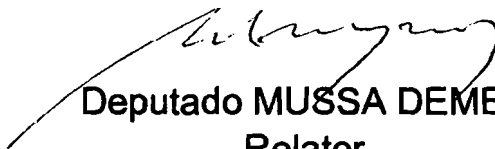
Ao longo de sua atuação já ministrou cursos voltados à qualificação e habilitação de, aproximadamente, 140.000 profissionais, e, por outro lado, formando corretores e outros profissionais, a escola, custeada por recursos do seguro, desonera o Poder Público, restando à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Ministério da Fazenda, apenas a incumbência do registro do corretor e/ou outros profissionais habilitados, como é o caso dos comissários de avarias.

Ainda pela emenda nº 2, estamos assegurando aos Sindicatos dos Corretores, 1% (um por cento) dos valores relativos aos prêmios líquidos do Seguro DPVAT, em cada Estado. Os Sindicatos dos Corretores dão atendimento às vítimas que sofrem danos pessoais por acidentes causados por veículos automotores, e/ou seus beneficiários, na preparação da documentação exigida e na orientação desses casos, constituindo-se este papel, por isso mesmo, de significativa importância e interesse social.

Pela emenda nº 3, considerando que o Seguro Obrigatório tem as normas jurídicas estabelecidas pela legislação federal, estamos dispondo que os Estados não poderão estabelecer ou efetuar cobranças de taxas ou quaisquer outros encargos relacionados ao DPVAT. Tais cobranças por parte de alguns Estados vêm ocorrendo, com enormes transtornos, inclusive judiciais, que oneram o Seguro com custos administrativos que podem recair sobre os proprietários de veículos, pela repercussão atuarial que provocam.

Em função do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 505, de 1991, e de todos os seus apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, e, quanto ao **mérito**, votamos pela **aprovação** da matéria na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com as três emendas anexas de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 13 de NOVENBRO de 2002.



Deputado MUSSA DEMES
Relator

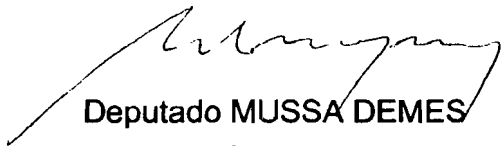
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 505/91, E SEUS
APENSADOS**

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

“Suprima-se os artigos 6º e seu parágrafo único, artigo 7º e seu parágrafo único, artigo 8º e seu parágrafo único, e os incisos I, II, III e IV, e o artigo 9º e seu parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 505/91, e apensados.”

Sala da Comissão, em 13 de ~~NOVEMBRO~~ de 2002.


Deputado MUSSA DEMES
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 505/91, E SEUS
APENSADOS**

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º As seguradoras responsáveis pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, repassarão, do percentual que lhes cabe, 1,156% (um inteiro e cento e cinquenta e seis milésimos por cento) do valor dos prêmios líquidos arrecadados, para a Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, e, 1% (um por cento) dos prêmios líquidos arrecadados, para os Sindicatos de Corretores.

§ 1º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei e das que trata este artigo, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

§ 2º A inobservância do estabelecido no parágrafo anterior submeterá a administradora do seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 505/91, E SEUS APENSADOS

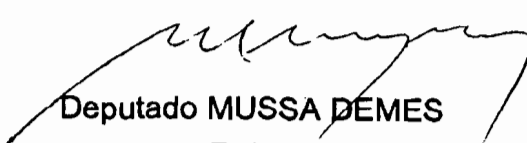
“Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências

EMENDA Nº 03

Acrescente-se o seguinte art. 6º, renumerando os artigos 10, 11 e 12 para 7º, 8º e 9º, respectivamente, ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei nº 505/91 e apensados.

“Art. 6º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão cobrar quaisquer impostos, taxas, contribuições incidentes sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT.

Sala da Comissão, em 13 de NOVENBRO de 2002.



Deputado MUSSA DEMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 505-A/91 e dos PL's nºs 727/95, 1.316/95, 1.330/95, 3.871/97, 1.361/99, 2.537/00, 3.154/00, 2.000/99, 2.001/99, 2.022/99, 2.357/00, 2.439/00, 2.489/00, 2.531/00, 2.588/96, 2.640/96, 3.566/00, 4.393/01, 5.122/01, 4.460/01 e 5.630/01, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Haully e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

"Suprima-se os artigos 6º e seu parágrafo único, artigo 7º e seu parágrafo único, artigo 8º e seu parágrafo único, e os incisos I, II, III e IV, e o artigo 9º e seu parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 505/91, e apensados."

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

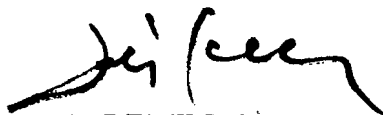
Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º As seguradoras responsáveis pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, repassarão, do percentual que lhes cabe, 1,156% (um inteiro e cento e cinquenta e seis milésimos por cento) do valor dos prêmios líquidos arrecadados, para a Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, e, 1% (um por cento) dos prêmios líquidos arrecadados, para os Sindicatos de Corretores.

§ 1º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei e das que trata este artigo, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

§ 2º A inobservância do estabelecido no parágrafo anterior submeterá a administradora do seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Acrescente-se o seguinte art. 6º, renumerando os artigos 10, 11 e 12 para 7º, 8º e 9º, respectivamente, ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei nº 505/91 e apensados.

“Art. 6º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão cobrar quaisquer impostos, taxas, contribuições incidentes sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob parecer suprime do ordenamento jurídico a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para extinguir o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, conhecido pela sigla DPVAT.

O autor embasa sua iniciativa na afirmação de que a obrigatoriedade do Seguro DPVAT é um dos resquícios do regime de exceção recentemente encerrado. Assevera, por outro lado, que o instrumento reúne parca aplicabilidade, quase nunca cumprindo os fins a que serve. Em essência, o autor afirma que o seguro representa um grande prejuízo para os proprietários de veículos e um enriquecimento praticamente ilícito para as seguradoras, dado o pouco retorno que estas oferecem em troca.

Ao PL nº 505/91 foram apensados:

a) o Projeto de Lei nº 727, de 1995, do Deputado José Augusto, apresentado para adicionar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no intuito de que o pagamento da indenização seja efetuado direto ao SUS, em valor correspondente às despesas médicas, como reembolso pelo atendimento médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito;

b) o Projeto de Lei nº 1.316, de 1995, do Deputado Carlos Mosconi, que tem como propósito elevar o valor das indenizações e remeter o pagamento das despesas das vítimas diretamente às unidades de saúde;

c) o Projeto de Lei nº 1.330, de 1995, do Deputado Jair Soares, cujo objetivo é o repasse de 50% dos prêmios do Seguro DPVAT à Seguridade Social, destinados ao Sistema Único de Saúde, e 5% diretamente aos Institutos de Previdência dos Estados, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito;

d) o Projeto de Lei nº 2.588/96, do Deputado Cunha Bueno, que altera o pagamento da indenização do DPVAT quando o sinistro for ocasionado por veículo sem identificação;

e) o Projeto de Lei nº 2.640, de 1996, do Deputado Antônio Jorge, que exclui o caráter compulsório do DPVAT;

f) o Projeto de Lei nº 3.871, de 1997, do Deputado Serafim Venzon, cujo intuito sintetiza-se no esforço de direcionar os recursos do DPVAT ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver registrado;

g) o Projeto de Lei nº 1.361/99, do Deputado Pompeo de Mattos, que disciplina a hipótese de recebimento da indenização mediante procuração;

h) o Projeto de Lei nº 2.000, de 1999, do Deputado Fetter Júnior, que institui, em substituição ao DPVAT, o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres;

i) o Projeto de Lei nº 2.001, de 1999, do Deputado Gonzaga Patriota, que adiciona parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194/74, tirando o caráter obrigatório do seguro DPVAT se comprovada a contratação e quitação de outro seguro, de caráter facultativo, que suporte, no mínimo, a mesma cobertura do DPVAT;

j) o Projeto de Lei nº 2.022, de 1999, do Deputado Reginaldo Germano, que acrescenta ao DPVAT um novo seguro obrigatório de acidentes pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga, de via terrestre, com vínculo empregatício, para cobertura de riscos decorrentes de sinistros ocorridos no exercício de sua profissão;

l) o Projeto de Lei nº 2.439, de 2000, do Deputado Pedro Pedrossian, que revoga o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) o Projeto de Lei nº 2.489, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que impõe a divulgação de informações sobre o DPVAT;

n) o Projeto de Lei nº 2.531, de 2000, do Deputado José Militão, que define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro DPVAT;

o) o Projeto de Lei nº 2.357, de 2000, do Deputado Márcio Matos, que, além de extinguir o DPVAT, institui contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN;

p) o Projeto de Lei nº 2.537, de 2000, dos Deputados Professor Luizinho e Marcio Matos, que estabelece o pagamento da indenização do DPVAT apenas mediante cheque nominal e não endossável à vítima ou seus herdeiros;

q) o Projeto de Lei nº 3.154, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, que determina seja o pagamento das indenizações relativas ao DPVAT efetuado exclusivamente às vítimas ou aos seus herdeiros;

r) o Projeto de Lei nº 3.566, de 2000, do Deputado José Aleksandro, que extingue o Seguro DPVAT;

s) o Projeto de Lei nº 4.393, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso do direito de indenização decorrente do DPVAT;

t) o Projeto de Lei nº 4.460, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a divulgação da existência do DPVAT nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros;

u) o Projeto de Lei nº 5.122, do Deputado Wigberto Tartuce, que determina a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito;

v) o Projeto de Lei nº 5.630, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, que direciona recursos do DPVAT à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em que figurou como relator o nobre Deputado Vicente Caropreso, os Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001, foram aprovados na forma de Substitutivo, tendo sido a proposição principal e as demais apenas rejeitadas. O colegiado subsequente, a Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido relator o ilustre Deputado Mussa Demes, acolheu, com emendas, o substitutivo do colegiado que a precedeu no exame de mérito da matéria.

A esta Comissão cumpre manifestar-se, além dos aspectos relacionados à admissibilidade, também sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O exame aqui efetuado abordará, como ponto de partida, o substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as alterações que lhe foram sugeridas pela Comissão de Finanças e Tributação. O enfoque decorre do fato de que, como linha geral de raciocínio, a relatoria concorda com os ilustres Parlamentares que ofereceram parecer à proposição nos dois colegiados precedentes. O DPVAT possui evidentes distorções, mas não

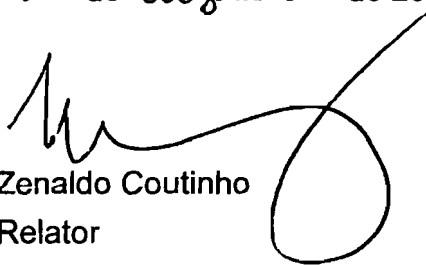
é uma atitude sensata suprimi-lo, tendo em vista o estado precário de nossas estradas e a quantidade de sinistros daí decorrente.

Sob esse prisma, deve-se registrar, de início, a inexistência de óbice de natureza regimental ou constitucional à aprovação do substitutivo da CSSF, com as alterações propostas pela CFT. Nesse formato, a matéria atende aos pressupostos que norteiam sua admissibilidade, encontra-se redigida em termos que obedecem aos ditames da boa técnica legislativa e conforma-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, merece iguais elogios o esforço levado a efeito pelos colegiados precedentes. Entretanto, para que o texto adquira contorno final, ainda é necessária a supressão dos arts. 7º e 8º, na numeração atribuída ao substitutivo da primeira Comissão de mérito pela Emenda nº 3 da Comissão de Finanças e Tributação. A afirmação decorre de que devem ser suprimidos do texto, em prol de sua coerência, também os arts. 10 e 11 do substitutivo aprovado pela CSSF, inexplicavelmente preservados pelas Emendas de nºs 1 e 3 da Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que tratam do mesmo FUNSALVAR excluído do projeto por iniciativa do nobre Deputado Mussa Demes.

Feita essa indispensável ressalva, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 505-B, de 1991, e dos que lhe foram apensados, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas nele inseridas pela Comissão de Finanças e Tributação e o acréscimo da emenda apresentada em anexo.

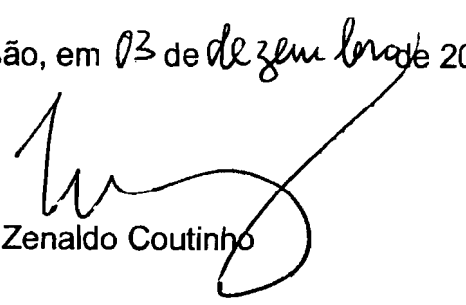
Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002


Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 7º e 8º do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na numeração atribuída pela Emenda nº 3 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002


Deputado Zenaldo Coutinho

III - PARECER DA COMISSÃO

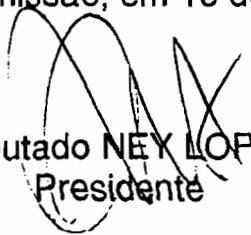
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 505-B/91, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, ~~das~~ subemendas da Comissão de Finanças e Tributação e dos de nºs 727/95, 1316/95, 1330/95, 1361/99, 2000/99, 2001/99, 2022/99, 2357/00, 2439/00, 2489/00, 2531/00, 2537/00, 2588/96, 2640/96, 3154/00, 3566/00, 3871/97, 4393/01, 4460/01, 5122/01 e 5630/01, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson

Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Gilmar Machado, Lincoln Portela, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente